

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



72.º volume

2008

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**72.º Volume
2008
(Maio a Agosto)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA PREVENTIVA
DA CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 304/08

DE 30 DE MAIO DE 2008

Decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 22.º, n.º 2, e 29.º, n.º 1, do Decreto da Assembleia da República n.º 204/X, na parte em que determinam que as competências das diversas unidades da Polícia Judiciária são estabelecidas nos termos da portaria referida no mencionado n.º 2 do artigo 22.º, por violação da reserva de acto legislativo imposta no artigo 272.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

Processo: n.º 428/08.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

- I — A matéria da distribuição interna de competências entre os diversos módulos que integram uma determinada força policial - neste caso a Polícia Judiciária -, respeitando exclusivamente à sua organização interna, não deve ser considerada como incluída na reserva de lei parlamentar imposta no artigo 164.º, alínea *u*), da Constituição, não constituindo, pois, a remissão para portaria, contida nos artigos 22.º, n.º 2, e 29.º, n.º 1, do Decreto n.º 204/X, da Assembleia da República, qualquer violação daquele preceito constitucional.
- II — O legislador constitucional entendeu expressar - através do n.º 2 do artigo 272.º - a necessidade das "medidas de polícia" terem uma previsão na lei, exigência que pretende limitar ao máximo a existência de espaços de discricionariedade na actuação da polícia, em áreas onde possam ser postos em causa direitos e liberdades dos cidadãos; daí que, apenas são alvo de especial exigência aqueles actos policiais donde poderão resultar restrições à esfera jurídica dos cidadãos, estando a actividade policial, relativamente ao demais, subordinada ao princípio da legalidade da Administração Pública, consignado no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição.
- III — Se do disposto no n.º 2 do artigo 272.º da Constituição não é possível extrair a conclusão que a distribuição das competências internas da Polícia Judiciária se encontra abrangida pela reserva de acto legislativo, já a exigência

de que o regime das forças de segurança seja fixado por lei, contida no n.º 4, do mesmo artigo 272.º, da Constituição, deve entender-se como abrangendo o regime concreto de cada uma das forças policiais, nomeadamente o modo da sua organização interna.

ACÓRDÃO N.º 402/08

DE 29 DE JULHO DE 2008

Decide, no que respeita à 3.^a revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto n.º 217/X, da Assembleia da República, pronunciar-se no sentido da: *a)* Não inconstitucionalidade da primeira e da segunda partes da norma do artigo 69.º, n.º 5; *b)* Inconstitucionalidade da norma do artigo 114.º, n.º 3; *c)* Não inconstitucionalidade da norma do artigo 45.º, n.º 1, na parte em que confere iniciativa referendária regional aos deputados, aos grupos e representações parlamentares, ao Governo Regional e a grupos de cidadãos eleitores; *d)* Não inconstitucionalidade da norma do n.º 5 do artigo 46.º, na dimensão atinente ao direito de iniciativa referendária (e, correlativamente, da parte do n.º 1 do artigo 45.º que para ela remete); *e)* Inconstitucionalidade da norma do artigo 46.º, n.º 6, na dimensão atinente ao direito de iniciativa referendária (e, correlativamente, da parte do n.º 1 do artigo 45.º que para ela remete); *f)* Inconstitucionalidade da norma do artigo 49.º, n.º 2, alínea *c)*; *g)* Inconstitucionalidade da norma do artigo 53.º, n.º 2, alínea *i)*; *h)* Inconstitucionalidade da norma do artigo 61.º, n.º 2, alínea *a)*, no segmento relativo à "garantia do exercício de actividade sindical na Região", e da norma da alínea *b)* do mesmo preceito; *i)* Inconstitucionalidade da norma do artigo 63.º, n.º 2, alínea *b)*; *j)* Inconstitucionalidade do artigo 66.º, n.º 2, alínea *a)*; *l)* Não inconstitucionalidade da norma do artigo 47.º, n.º 3; *m)* Inconstitucionalidade da norma do artigo 67.º, n.º 2; *n)* Não inconstitucionalidade da norma do artigo 44.º, n.º 1, no segmento que remete para o "artigo 41.º".

Processo: n.º 573/08.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro.

SUMÁRIO:

- I – Quanto à primeira e segunda partes da norma do n.º 5 do artigo 69.º do Estatuto sob apreciação, ambos os pontos do regime prescrito na norma estatutária – a saber, fixação de um prazo máximo de sessenta dias para a marcação das novas eleições; inexistência jurídica do decreto que infrinja esse termo – estão expressamente contemplados na norma constitucional. O que esta, quanto a esses pontos (pondo de lado a exigência de estabilidade da lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução), contém a mais é a

explícita indicação de que a marcação da data de novas eleições deve constar do acto de dissolução, isto é, a qualificação dessa marcação como elemento essencial do acto de dissolução.

- II — Se tudo quanto a norma estatutária dispõe já consta de um preceito constitucional, a conclusão a tirar só pode ser a de que aquela norma em nada inova, nada acrescenta ao que a Constituição já estabelece.
- III — Se assim é, se a norma estatutária que reitera uma prescrição constitucional é, enquanto fonte normativa, irrelevante, porque não produtiva de eficácia autónoma, correspondente à do diploma receptor, em nada afectando a aplicação directa daquela prescrição, com a valia constitucional que lhe cabe, então, por arrastamento, fica eliminado o terreno de apreciação dos restantes fundamentos da alegada inconstitucionalidade.
- IV — Na medida em que introduz um novo trâmite, convocando novos órgãos ao procedimento de audição antes da declaração do estado de sítio ou de emergência, não abrangidos pela previsão constitucional específica dessa matéria, a norma do artigo 114.º, n.º 3, do Estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 217/X, viola o artigo 110.º, n.º 2, conjugado com o artigo 138.º, n.º 1, da Constituição.
- V — A norma do artigo 45.º, n.º 1, incide sobre a *iniciativa* junto da Assembleia Legislativa, exigindo o subsequente exercício do poder de aprovação da proposta de referendo (isto é, da iniciativa referendária junto do Presidente da República), por parte da própria Assembleia Legislativa, nos termos previstos no artigo 232.º, n.º 2, da Constituição.
- VI — Assim sendo, não tendo a norma questionada por objecto a iniciativa referendária junto do Presidente da República (consubstanciada na competência para aprovar propostas de referendo), mas sim a iniciativa referendária junto da Assembleia Legislativa, não é, à partida, susceptível de violar o disposto no artigo 232.º, n.º 2, da Constituição.
- VII — Se a Constituição reconheceu expressamente a pré-iniciativa popular, só por uma inadvertência de não articulação sistemática não reconheceu expressamente, para o âmbito regional, a legitimidade dos detentores “institucionais” deste tipo de iniciativas. Esse reconhecimento impõe-se, por um argumento de identidade, senão de maioria de razão.
- VIII — A regra garantística constante do n.º 5 do artigo 45.º em causa não tem alcance inovatório, pois não prescreve nada que não decorra da Constituição. Ao reconhecer o direito de iniciativa popular referendária, a Lei Fundamental está também a impor implicitamente à Administração Pública que, no seu domínio de actuação, e no que dela depende, se abstenha de criar obstáculos ao exercício efectivo desse direito.
- IX — Há fundamento para a apontada inconstitucionalidade formal do n.º 6 do artigo 46.º, por violação da reserva de lei orgânica, prevista na alínea *b*) do artigo 164.º, em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição. Conclusão que concomitantemente acarreta a inconstitucionalidade

de formal do n.º 1 do artigo 45.º, na parte em que remete para o n.º 6 do artigo 46.º

- X — Sendo as leis de enquadramento, incluindo as respeitantes às regiões autónomas matéria reservada à competência legislativa da Assembleia da República, elas ficam, de imediato, de fora da esfera de competência das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, por força do limite negativo do n.º 4 do artigo 112.º A esses órgãos compete apenas a aprovação do orçamento regional [alínea *p*) do artigo 227.º]. Por isso, na medida em que atribui à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores uma competência para legislar que lhe está vedada pelo n.º 4 do artigo 112.º da Constituição, em conjugação com o disposto na alínea *r*) do artigo 164.º, é inconstitucional a norma da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 49.º do Estatuto, ao atribuir à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores competência para legislar sobre “o regime de elaboração e organização do orçamento da Região”.
- XI — Na norma da alínea *i*) do n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto em causa, estabeleceu-se um reenvio normativo, colocando inteiramente na esfera de competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma toda uma zona da disciplina legal de um bem de domínio público necessário do Estado. Não se trata de uma partilha, mas de uma autêntica transferência de poderes, não para a prática de actos, mas para a sua regulação, em abstracto. Com isso, a Região ganharia uma competência para lá das exigências do princípio da autonomia mas à custa de os órgãos de soberania com poderes legislativos perderem o controlo sobre a conformação de actos que interferem (ou podem interferir) com as funções de soberania do Estado.
- XII — A atribuição estatutária de competência à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para emitir legislação versando sobre a garantia do exercício de actividade sindical na Região e sobre as relações individuais e colectivas de trabalho no mesmo território invade a esfera de competência reservada de um órgão de soberania, a Assembleia da República, pelo que o segmento normativo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 61.º e a alínea *b*) do mesmo artigo, onde esse regime está, respectivamente, previsto, não têm validade constitucional, em face do disposto no n.º 4 do artigo 112.º, em conjugação com o estabelecido no artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição.
- XIII — Quanto à norma da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 63.º do Estatuto em causa, a possibilidade de compatibilização entre o regime constitucional de regulação da actividade da comunicação social e a norma sindicada teria como condição prévia a admissão de uma regionalização do tratamento normativo deste sector e do seu enquadramento organizatório. Ora, uma tal solução merece uma clara rejeição constitucional.
- XIV — O disposto no artigo 66.º, n.º 2, alínea *a*), do Estatuto, relativo à competência da Assembleia Legislativa da região Autónoma dos Açores para legislar sobre manutenção da ordem pública e da segurança de espaços públicos, incluindo a polícia administrativa, é inconstitucional por violação do n.º 4 do artigo 112.º, em consequência da inobservância do disposto na alínea *u*)

do artigo 164.º, nas alíneas *b)* e *aa)* do n.º 1 do artigo 165.º e no n.º 4 do artigo 272.º

- XV — O Tribunal não vê qualquer das eventuais inconstitucionalidades invocadas quanto à norma do artigo 47.º, n.º 3, do Estatuto, onde está em causa saber se o Estatuto pode contemplar uma regra de maioria reforçada – dois terços – para aprovação dos projectos de Estatuto Político-Administrativo e de lei relativa à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa.
- XVI — O Tribunal entende que a cláusula geral do artigo 67.º, n.º 2, do Estatuto não cumpre satisfatoriamente o mandato constitucional a ele cometido, no que diz respeito à competência da Assembleia Legislativa, de definir e enunciar as matérias por ela abrangidas. Pelo seu teor irrestrito e indeterminado, com total omissão de qualificações materiais delimitadoras, ela não atinge o grau de densificação constitucionalmente exigível.
- XVII — Quanto à norma do n.º 1, última parte, do artigo 44.º do Estatuto, relativa à forma dos actos, não procede a alegada violação dos princípios da subordinação dos regulamentos à lei e do princípio da tipicidade da lei, uma vez que a norma citada não cria um acto novo, mas opta pela utilização de uma das formas de acto previstas na Constituição, que é a forma mais ligada à natureza do órgão que é titular do poder regulamentar e que, de qualquer modo, não obsta à correcta identificação do conteúdo do acto, enquanto regulamento, nem à manutenção do correspondente valor e força jurídica.

ACÓRDÃO N.º 423/08

DE 4 DE AGOSTO DE 2008

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto que "Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, que aprova normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo", aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 18 de Junho de 2008, para vigorar como decreto legislativo regional; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 5.º do mesmo decreto.

Processo: n.º 592/08.

Plenário.

Requerente: Representante da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

SUMÁRIO:

- I — A dimensão negativa do direito à protecção da saúde será afectado pela norma do artigo 2.º, n.º 1, do decreto em apreço, na parte em que se sobrepõe ao direito à integridade física, uma vez que esta norma permite, em função de uma opção a tomar pelo proprietário dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, levantar a proibição de fumar em recintos com determinadas dimensões contida no artigo 5.º da Lei n.º 37/2007, permitindo que as pessoas (consumidores e trabalhadores desses estabelecimentos) fiquem sujeitas à exposição ao fumo do tabaco.
- II — Ao legislar sobre a exposição dos indivíduos – consumidores em geral e trabalhadores em particular – ao fumo do tabaco, a norma do artigo 2.º, n.º 1, do decreto é susceptível de afectar a vertente negativa do direito à protecção da saúde na parte em que ela se sobrepõe ao direito à integridade física.
- III — As proibições do patrocínio de eventos (por parte de empresas tabaqueiras), sobre as quais incide a «excepção» prevista pelo artigo 5.º do decreto, são medidas que se inscrevem na prossecução de *políticas públicas* destinadas a garantir a diminuição da procura e do consumo dos produtos de tabaco.

- IV — No entanto, sendo elas medidas escolhidas pelo legislador para antes do mais operar sobre o mercado, diminuindo a procura e o consumo de produtos lesivos dos valores «saúde» e «ambiente», seguro parece que a sua adopção corresponderá muito mais ao cumprimento das prestações positivas, ou obrigações de *facere*, a que estão obrigados os poderes públicos para a realização dos direitos a prestações que são os direitos sociais, do que a quaisquer formas de garantia do cumprimento de direitos de defesa face a eventuais agressões externas.
- V — Para além de não estarem reservadas à competência dos órgãos de soberania, as matérias em causa correspondem ao enunciado no Estatuto Político-Administrativo da Região, o que perfaz um outro requisito da competência legislativa regional, nos termos do artigo 227.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição.
- VI — A Constituição não impede, hoje, a diferença de regimes estabelecidos por lei da República, por um lado, e lei regional, por outro, desde que tais regimes sejam fixados pelos órgãos das regiões em conformidade com as normas constitucionais que lhes conferem competências legislativas.
- VII — Face à revisão constitucional de 2004 não é reservada ao legislador nacional a competência para transpor actos jurídicos da União. Nos termos do artigo 227.º, n.º 1, alínea *x*), são também competentes neste domínio os poderes *legislativos regionais*, desde que as «matérias» dos actos da União a transpor sejam ainda as mesmas sobre as quais as Assembleias Legislativas podem legislar: é isto mesmo que decorre da leitura conjugada dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *x*), *in fine*, e 112.º, n.ºs 4 e 8.
- VIII — Ora, a existência de uma directiva comunitária que imponha obrigações de actuação nacional num certo sentido não pode ser em si mesma um facto justificativo da alteração das normas constitucionais relativas à distribuição de competências entre Estado e Regiões.
- IX — Posto que o poder de transpor directivas não é um poder reservado do Estado, podendo as regiões exercê-lo no mesmo âmbito de «matérias» em que podem, constitucionalmente, legislar, se, nesse mesmo âmbito – e no exercício das suas competências legislativas – a região emitir normas de conteúdo contrário ao disposto numa directiva, tal não pode ser entendido como uma forma de excesso do «âmbito regional» – ou como uma forma de inclusão num «âmbito nacional» necessário – porque foi justamente essa inclusão que o legislador de revisão não quis.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA
LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 313/08

DE 11 DE JUNHO DE 2008

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do trecho final do artigo 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na parte em que determina que a pensão de sobrevivência a que tenha direito aquele que, no momento da morte do contribuinte, estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, apenas será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tal pensão tenha sido requerida.

Processo: n.º 199/08.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — A diferença de regimes, quanto ao início da direito a pensão de sobrevivência reconhecido a quem vivia em situação de união de facto com o beneficiário falecido, consoante se trate de beneficiário do regime geral de segurança social (hipótese em que, de acordo com o regime estabelecido pelo Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, a pensão é devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida nos 6 meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença que reconheça o direito invocado) ou de beneficiário do regime específico da função pública (hipótese em que, de acordo com o artigo 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, a pensão só é devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tiver sido requerida), viola o princípio da igualdade, por surgir como injustificada, sob o ponto de vista da finalidade do direito em causa (o direito legal à pensão de sobrevivência e o direito constitucional à segurança social, representando o estabelecimento, pelo legislador, de soluções substancialmente diferentes para situações essencialmente iguais.

- II — No confronto das duas soluções, deve atribuir-se “preferência” à consagrada no regime geral da segurança social, quer por integrar a mais recente opção do legislador, quer atendendo à própria natureza da prestação em causa, cuja finalidade consiste em compensar os familiares ou herdeiros hábeis do beneficiário da afectação dos seus meios de subsistência determinada pela morte deste.

ACÓRDÃO N.º 346/08

DE 25 DE JUNHO DE 2008

Não conhece, por falta de legitimidade do requerente, do pedido de declaração de ilegalidade do artigo 118.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2008), na parte em que se funda na violação do artigo 88.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento Orçamental; não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade, com fundamento na preterição do direito de audição das regiões autónomas, dos artigos 117.º e 118.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro; não declara a ilegalidade da norma do artigo 118.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, por violação da cláusula de não retrocesso financeiro constante do artigo 118.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Processo: n.º 256/08.

Plenário.

Requerente: Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Quando o Presidente da Assembleia Legislativa Regional pede a declaração de ilegalidade do artigo 118.º da Lei do Orçamento para 2008 com base no artigo 88.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento, não formula nem um pedido de "declaração de inconstitucionalidade fundado em violação dos direitos das regiões" (baseado na Constituição da República Portuguesa), nem um pedido de "declaração de ilegalidade fundado no respectivo estatuto", (baseado no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), não tendo, portanto, legitimidade processual para o fazer.
- II — No caso *sub iudicio* a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi chamada a pronunciar-se, e pronunciou-se, sobre as normas agora impugnadas, bastante tempo antes da sua discussão e votação na especialidade, tendo disposto para tal do prazo de 15 dias legalmente previsto.
- III — O direito de audição das regiões autónomas não implica um direito à aprovação das propostas de alteração por elas apresentadas, pelo que, embora

as propostas de alteração formuladas no Parecer em causa não tenham sido aprovadas pela Assembleia da República, não há qualquer violação do dever de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

- IV — As normas relativas às "relações financeiras entre o Estado e as regiões autónomas" não estão abrangidas na "reserva de Estatuto" pelo que os parâmetros da sua validade jurídica devem procurar-se na Constituição e não nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas.

- V — Em questão perfeitamente idêntica, nos seus traços essenciais, àquela que agora se suscita o Tribunal, no Acórdão n.º 581/07, começou por reconhecer que compete à Assembleia da República "definir, em cada ano, na Lei do Orçamento do Estado, o montante a transferir para os Açores e para a Madeira", para, depois, ponderar que "não pode uma regra formalmente integrada nos Estatutos impor um limite aos poderes parlamentares de fixação do montante das verbas a transferir, restringindo a competência da Assembleia da República para efectuar os ajustamentos anuais que entenda justificados.", tendo concluído que "seja qual for o significado a atribuir aos termos literais da proibição peremptória de retrocesso, cominada no n.º 2 do artigo 118.º do EPARAM, esta norma não pode prevalecer-se de um estatuto que não possui - o de integrante da reserva material de estatuto - para suplantar o regime instituído por uma Lei do Orçamento do Estado."

ACÓRDÃO N.º 375/08

DE 9 DE JULHO DE 2008

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpretado no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida serão suportadas a meias, incumbe ao autor, que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo, garantir, ainda, o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subseqüentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte.

Processo: n.º 200/08.

Plenário.

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — Apesar de o diploma que contém a norma impugnada ter sido revogado e substituído pelo novo Regulamento de Custas Processuais, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de Fevereiro, diploma que institui o novo sistema de custas processuais, este regime só entrará em vigor "no dia 1 de Setembro de 2008", além de o artigo 27.º do mesmo diploma estabelecer a regra de que tal regime se aplica "apenas aos processos iniciados a partir do dia 1 de Setembro de 2008"; assim, se até essa data a norma impugnada é potencialmente aplicável a um número indeterminado de casos, o certo é que mesmo após 1 de Setembro de 2008 a norma será igualmente aplicável a um número indeterminado de casos, os relativos aos processos iniciados antes dessa data, nos termos do citado artigo 27.º, mantendo-se, por isso, o interesse em conhecer do pedido.
- II — A norma em apreço contraria o princípio da proporcionalidade, em todas as suas vertentes, tal como tem sido entendido na jurisprudência do Tribunal: não é adequada a alcançar os objectivos de garantia e de celeridade do novo regime, não é necessária para o mesmo efeito e traduz-se na imposição ao autor que já pagou a totalidade da taxa de justiça que, definitivamente, lhe competia, de um ónus de desembolsar parte do que cabe ao réu

e de, posteriormente, ter de lançar mão das vias previstas para obter o reembolso.

FISCALIZAÇÃO CONCRETA

ACÓRDÃO N.º 272/08

DE 13 DE MAIO DE 2008

Não julga inconstitucionais as normas constantes da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do § I do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, bem como as normas constantes dos artigos 6.º, n.º 1, 7.º, n.ºs 1 e 2, 8.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 9.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, quando interpretadas no sentido de permitirem a consideração de rendimentos pertencentes ao agregado familiar de um requerente de apoio judiciário, para efeitos de determinação da insuficiência económica deste, quando auferidos por cônjuge, na constância de casamento sujeito ao regime de comunhão de adquiridos, quando o pedido de apoio judiciário vise dedução de oposição à execução movida contra um dos cônjuges, no âmbito da qual possam vir a ser penhorados bens comuns do casal.

Processo: n.º 787/07.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

SUMÁRIO:

- I — Nenhum dos argumentos que presidiram à fundamentação do juízo de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 654/06 se pode transpor para os presentes autos, pois nestes autos discute-se da imputação do rendimento auferido pelo cônjuge-mulher ao respectivo cônjuge-marido, para efeitos de determinação da insuficiência económica deste.
- II — A imputação ao recorrido dos rendimentos do cônjuge-mulher, decorre expressamente do regime de bens ao qual está sujeito o respectivo casamento, visto que o subsídio de desemprego que é auferido pelo cônjuge-mulher é considerado como bem integrado na comunhão matrimonial; acresce ainda, que o cônjuge-mulher do recorrido está vinculado ao cumprimento do dever de assistência, que compreende não só o mero dever de prestação de alimentos, como o de "contribuir para os encargos da vida familiar".
- III — Perante o caso concreto ora em apreço, o recorrido mantém o mesmo interesse processual que o cônjuge-mulher, visto que, sendo a dívida comum, os bens comuns do casal podem vir a ser alvo de penhora, pelo que não se

verifica qualquer constrangimento a que o cônjuge-mulher, casada sob o regime de comunhão de adquiridos, fique vinculada a suportar os custos do litígio.

- IV — Improcede igualmente o argumento relativo à não abrangência das custas judiciais e dos honorários de mandatário forense por parte do dever de alimentos, visto que, ao contrário do que sucedia no caso em julgamento no Acórdão n.º 654/06, não se discute agora o âmbito do dever de alimentos entre ascendentes/descendentes, mas antes o dever de assistência (mais amplo do que o mero dever de alimentos) entre cônjuge-marido e cônjuge-mulher.

- V — O conceito de "bens penhoráveis" constante do n.º 1 do artigo 116.º do Código das Custas Judiciais abrange, necessariamente, pelo menos, os bens comuns do casal que respondem, quer pelas dívidas comuns, quer mesmo pelas dívidas da responsabilidade exclusiva do recorrente, desde que restringida à respectiva meação, pelo que mesmo no caso de o recorrido não poder liquidar eventual dívida de custas judiciais, aferida a final do processo, os bens do seu cônjuge-mulher respondem igualmente nos limites anteriormente fixados.

- VI — O direito fundamental à tutela jurisdicional efectiva não fica prejudicado pela circunstância de serem imputados ao requerente de apoio judiciário rendimentos pertencentes ao seu cônjuge-mulher, quando vigore qualquer um dos regimes de comunhão de bens legalmente previstos, na medida em que, necessariamente, nesses casos, o requerente pode deles fruir livremente.

ACÓRDÃO N.º 273/08

DE 13 DE MAIO DE 2008

Julga inconstitucional o conjunto normativo constante do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, incluindo os rendimentos auferidos pela sua filha maior, independentemente de o requerente de protecção jurídica fruir tal rendimento.

Processo: n.º 471/07.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

SUMÁRIO:

- I — No Acórdão n.º 654/06 o Tribunal Constitucional entendeu que, não compreendendo o dever de prestar alimentos as despesas relativas a taxa de justiça e honorários forenses, a norma que impunha a ponderação dos rendimentos da avó obrigada a alimentos para com o requerente do apoio judiciário, para efeitos de concessão do benefício de apoio judiciário, violava o disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.
- II — É inteiramente transponível para o caso *sub judicio* a fundamentação daquele aresto, pois o requerente do apoio judiciário é desempregado e não recebe quaisquer rendimentos próprios e, no presente processo também foram ponderados os rendimentos da sua filha maior que o requerente do apoio judiciário pode, em concreto, não fruir.

ACÓRDÃO N.º 274/08

DE 13 DE MAIO DE 2008

Julga inconstitucional o Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, incluindo o da pessoa que vive com o requerente em situação de união de facto, independentemente de este poder fruir tal rendimento.

Processo: n.º 855/07.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — Embora a união de facto seja uma das situações através da qual se exprime a vida em economia comum, o unido de facto, pela própria natureza meramente factual da sua relação, não responde pelas dívidas contraídas pelo requerente do apoio judiciário, que devem considerar-se como dívidas próprias deste, do mesmo modo, que não se encontra juridicamente vinculado a contribuir para os encargos correntes da vida em comum, por se não encontrar sujeito ao estrito cumprimento dos deveres conjugais, e, designadamente, ao dever de assistência a que se refere o artigo 1675.º do Código Civil.
- II — Não tem, por isso, qualquer obrigação de participar na satisfação de despesas judiciais a que o outro interessado se encontra obrigado para intervir na defesa dos seus direitos ou legítimos interesses.
- III — As normas do Anexo à Lei n.º 34/2004 e dos artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, ao tomarem em consideração o rendimento de todos os membros do agregado familiar - incluindo o daquele que vive com o requerente em situação de união de facto -, para efeito do cálculo do rendimento relevante para concessão de apoio judiciário, não tem em devida linha de conta que o unido de facto, e ainda que deva considerar-se como vivendo em economia comum, não pode dispor, no plano estritamente jurídico, dos

proventos que pertencem ao outro membro do casal, nem exigir que este contribua para a realização de despesas que são próprias.

- IV — Tendo sido considerado para o cálculo do rendimento relevante o rendimento global do agregado familiar, incluindo o auferido por quem com o requerente vive em união de facto, independentemente de este poder fruir ou dispor de tal rendimento, a aplicação, no caso, das normas do Anexo à Lei n.º 34/2004 e dos artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, é susceptível de pôr em causa o direito de acesso à justiça.

ACÓRDÃO N.º 279/08

DE 14 DE MAIO DE 2008

Julga inconstitucional o artigo 1842.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, na medida em que prevê, para a caducidade do direito do filho maior ou emancipado de impugnar a paternidade presumida do marido da mãe, o prazo de um ano a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

Processo: n.º 756/07.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro José Borges Soeiro.

SUMÁRIO:

- I — A caducidade prevista na norma *sub judice*, face aos interesses que tutela, e perante quer os seus efeitos em face dos direitos fundamentais em jogo, quer a instrumentalidade do pedido de impugnação relativamente à acção de investigação que, em definitivo, permitirá a consolidação da filiação, tem como consequência impedir, em absoluto, a realização do direito a conhecer e estabelecer a filiação biológica.
- II — O objecto do recurso *sub judicio* prende-se apenas com a consideração do prazo de caducidade da acção de impugnação, o que significa que o único interesse em presença virtualmente capaz de justificar o prazo legal, a par da segurança jurídica enquanto interesse fundamental da comunidade, relacionar-se-ia, exclusivamente, com eventuais interesses do (ex-)marido da mãe, considerações que, em concreto, não procedem.
- III — Também não procede, *in casu*, uma eventual consideração de um interesse abstracto da comunidade na segurança e estabilidade das relações de filiação estabelecidas no sentido de impossibilitar, a partir de determinado momento, a extinção de tais realidades.
- IV — Por outro lado, a procedência de uma presunção de paternidade relativamente ao marido da mãe em casos em que, comprovada e ostensivamente, a concepção ocorreu em momento temporalmente distante do fim da união

conjugal, revela-se desrazoável face às consequências que inelutavelmente produz na esfera jurídica do filho que se vê, assim, impedido de obter a destruição do vínculo filial que lhe permita a proposição da acção tendente ao estabelecimento da sua verdade biológica na dimensão da ascendência paterna.

ACÓRDÃO N.º 292/08

DE 29 DE MAIO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma que resulta da conjugação dos artigos 484.º e 483.º, n.º 1, do Código Civil e 14.º, alíneas *a)*, *c)* e *b)* do Estatuto dos Jornalistas (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro), interpretados no sentido de que, estando em causa o direito à informação, basta a verificação de culpa inconsciente ou abaixo da mediania do jornalista, como pressuposto do dever de indemnizar por ofensa ao bom nome de pessoa colectiva.

Processo: n.º 459/07.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

SUMÁRIO:

- I — No caso em apreço, verifica-se um conflito entre o direito ao bom nome e a reputação de uma pessoa colectiva e o direito de informar por parte de jornalistas, que deve ser resolvido através de um critério de ponderação que assenta no princípio da concordância prática, o qual pressupõe a proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito, ou seja, o sacrifício de cada um dos direitos tem de ser adequado e necessário à salvaguarda do outro.
- II — O direito ao bom nome, como limite à liberdade de imprensa, deve operar independentemente da modalidade da culpa em que possa ter incorrido o agente, ou seja, quer o agente não tenha adoptado as precauções necessárias para evitar o resultado danoso (culpa consciente) quer não tenha sequer previsto a possibilidade de o facto ilícito ocorrer (culpa inconsciente).
- III — Ainda que as "figuras públicas" vejam a esfera de protecção do seu direito ao bom nome algo diminuída à partida, isso não pode implicar um total apagamento desse direito mesmo que seja no confronto com as liberdades de expressão, de informação e de imprensa, as quais numa sociedade democrática desempenham um papel muitíssimo importante; nem as liberdades de expressão, de informação e de imprensa podem justificar uma leitura tão redutora do direito ao bom nome e à reputação.

- IV — Embora a interpretação normativa *sub judice* restrinja o direito a informar, ela não afecta o seu conteúdo essencial e não o faz de modo desproporcionado, visto que os jornalistas mantêm o direito a informar, desde que cumpram as regras impostas pelas "*lege artis*" e pela lei, ao longo da investigação jornalística.

ACÓRDÃO N.º 293/08

DE 29 DE MAIO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 6, alínea *a*), do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo, que digam respeito a conversações em que não intervenham pessoas referidas no n.º 4 do artigo 187.º do mesmo Código, sem que antes o arguido deles tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre a sua relevância.

Processo: n.º 304/08.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — A aplicação da doutrina do Acórdão n.º 70/08 - que não julgou inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem o prévio conhecimento do arguido ou sem que este possa sobre ele pronunciar-se — é aplicável, por maioria de razão, quando as comunicações telefónicas interceptadas não dizem sequer respeito ao arguido ou qualquer intermediário ou interveniente processual, mas a pessoas inteiramente estranhas ao processo e cujas conversações (embora tenham sido objecto de gravação) não têm qualquer relevância para a investigação;
- II — E, nesses termos, a norma do artigo 188.º, n.º 6, alínea *a*), do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que permite que o juiz determine a destruição imediata dos registos dessas conversações, não viola as garantias de defesa do arguido.
- III — A destruição de suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo, ao abrigo da referida norma, tem por base a protecção do direito ao sigilo das telecomunicações e da reserva de intimidade da vida privada de terceiros, em relação aos quais a lei de processo criminal não autoriza a

intercepção e a gravação de conversações, pelo que, defender a destruição destes suportes técnicos e relatórios apenas depois do arguido deles ter conhecimento e de poder pronunciar-se sobre a sua relevância, comportaria uma desnecessária e inaceitável compressão daqueles direitos constitucionalmente consagrados.

ACÓRDÃO N.º 294/08

DE 29 DE MAIO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 181.º do Código de Processo Penal, quando entendida no sentido de poder ser mantida a apreensão de depósitos bancários, ainda que não tenha sido proferida acusação no prazo estabelecido 276.º do mesmo diploma.

Processo: n.º 11/08.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — A possibilidade de apreensão de bens ou valores, nos termos do artigo 181º do Código de Processo Penal, não está necessariamente dependente da observância dos prazos de duração do inquérito, aparecendo antes interligada com as finalidades do processo penal, relevando quer para efeitos probatórios quer para garantia do cumprimento de certas consequências jurídicas da prática do crime;
- II — A manutenção da apreensão de saldos bancários para além dos prazos legalmente fixados para o termo do inquérito não representa uma restrição ilegítima do direito de propriedade por violação do princípio da proporcionalidade, designadamente na sua dimensão de adequação aos fins visados pela lei.
- III — Essa ocorrência não implica, também, uma violação do princípio da presunção da inocência do arguido, visto que, pelo decurso do prazo, nada fica decidido quanto ao destino a dar às quantias apreendidas e é a própria natureza da medida processual (meio de obtenção de prova e medida cautelar) que justifica que possa manter-se até ao termo do processo.

ACÓRDÃO N.º 302/08

DE 29 DE MAIO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, interpretado no sentido de atribuir competência aos tribunais comuns para declararem a caducidade da declaração de utilidade pública.

Processo: n.º 1181/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Estando circunstancialmente em causa a caducidade de um acto administrativo, a importar a extinção da posição jurídica por ele constituída, apresenta-se como mais congruente a tese de reconduzir tal problemática ao domínio do direito administrativo, não sendo, contudo, questionável a intervenção dos tribunais comuns no desenrolar do processo expropriativo e a sua competência para outorgar o acto formal de transferência da propriedade dos bens expropriados, bem como para determinar o *quantum* da justa indemnização.
- II — É na dimensão de uma actividade direccionada a sindicar a regularidade formal dos actos do procedimento expropriativo, *principaliter* quanto àqueles que são pressupostos inarredáveis da decisão judicial, que se aceita que os tribunais comuns possam, sem preterição dos princípios constitucionais, declarar a caducidade da declaração de utilidade pública, apurando se a constituição da arbitragem ou a remessa do processo ao tribunal ocorreram nos prazos legalmente estabelecidos.
- III — Com efeito, nesse caso, acaba por estar em causa a mera verificação de um requisito formal que se tem por necessário para o prosseguimento dos autos nos tribunais comuns e para a decisão que deles é esperada: a adjudicação ao expropriante do direito expropriado e a atribuição da justa indemnização.

ACÓRDÃO N.º 303/08

DE 29 DE MAIO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 3, do Código de Registo Predial, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/96, de 31 de Maio, enquanto autoriza o prosseguimento da lide em face da recusa de registo com o fundamento de que a acção a ele não se encontra sujeita.

Processo: n.º 1072/07.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O regime decorrente da norma *sub judicio* tem uma motivação claramente compreensível na óptica do desenho de um direito fundamental de acesso à justiça moldado pela imposição jusfundamental de processo justo e equitativo, desonerando a parte da impugnação da recusa como condição necessária, mas não suficiente, do prosseguimento dos autos, impedindo, assim, que ela suporte os efeitos da paralisação processual que daí decorreria.
- II — Perante a inexistência de um título judicial próprio a impor, como *res judicata*, a realização do registo e atenta a legitimidade da pronúncia do conservador sobre a legalidade dos pedidos que lhe são dirigidos, im procedem os fundamentos subjacentes ao juízo lavrado na decisão recorrida, restando concluir que a recusa de registo de uma acção cujo pedido tenha sido formulado, pelas partes, na sequência de promoção judicial não compromete as exigências de sentido firmadas na norma do artigo 205.º, n.º 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 311/08

DE 30 DE MAIO DE 2008

Julga inconstitucional a norma do artigo 494.º, alínea *j*), do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de a excepção de violação de convenção de arbitragem ser oponível à parte em situação superveniente de insuficiência económica, justificativa de apoio judiciário, no âmbito de um litígio que recai sobre uma conduta a que eventualmente seja de imputar essa situação.

Processo: n.º 753/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro.

SUMÁRIO:

- I — Embora o tribunal *a quo* não tenha emitido expressamente um juízo de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 494.º, n.º 1, alínea *j*), do Código de Processo Civil, efectuou uma interpretação que reduz o seu âmbito literal de aplicação, dele excluindo, em cumprimento do direito de acesso à justiça consagrado no artigo 20.º da Constituição, os casos como o dos autos e, como tal, a decisão é susceptível de recurso ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — Como qualquer outro negócio jurídico, a convenção de arbitragem produz efeitos juridicamente vinculantes para os sujeitos que a celebraram, sendo dotada das garantias de efectividade próprias do direito; em conformidade, a violação de convenção de arbitragem configura, nos termos da norma *sub iudicio*, uma excepção dilatória, por não estar verificado o pressuposto processual atinente à competência do tribunal demandado.
- III — Embora tal solução, na medida em que garante eficácia ao exercício da autonomia privada, preste tributo ao valor constitucional da autodeterminação, contribuindo para a sua realização, no campo específico das relações jurídicas, essa efectivação não pode ser isolada dos referentes normativos de protecção constitucional de outros direitos ou valores, em cujo âmbito de previsão a situação também, *prima facie*, se integra, e que são susceptíveis de com ela colidir.

ACÓRDÃO N.º 321/08

DE 18 DE JUNHO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma constante do § 7.º da Portaria n.º 234/97, de 4 de Abril, na parte em que prevê a responsabilidade dos proprietários ou os responsáveis legais pela exploração dos postos autorizados para a venda ao público do gasóleo colorido e marcado pela diferença entre o montante do ISP (Imposto sobre os produtos petrolíferos) e IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) liquidado e pago e a que seria devida se se tratasse de gasóleo rodoviário.

Processo: n.º 1090/07.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

SUMÁRIO:

- I — A aplicação da taxa reduzida fixada no artigo 74.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) não depende exclusivamente das suas características físicas e químicas, mas principalmente da finalidade conferida ao respectivo uso, tendo o legislador entendido que só seria justificada a aplicação de taxa reduzida quando o uso do gasóleo colorido e marcado se destinasse a qualquer uma das finalidades previstas no n.º 3 do referido artigo 74.º
- II — Assim, mesmo antes da introdução da redacção actualmente vigente do n.º 5 do artigo 74.º do CIEC, aquele diploma legal já permitia concluir pela responsabilidade tributária dos vendedores de gasóleo colorido ou marcado a consumidores não portadores de cartão válido, dado que, sempre que o gasóleo não se destinasse àquelas finalidades, seria evidente que a venda se afiguraria como irregular, ficando sujeita à taxa normal de imposto especial sobre o consumo.
- III — Ora, na medida em que a alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do CIEC sempre determinou a sujeição a imposto das pessoas singulares ou colectivas que vendessem, de modo irregular, produtos sujeitos a imposto especial de consumo, torna-se forçoso concluir que o disposto no § 7.º da Portaria n.º 234/97 não pode afigurar-se como inovatório face ao já preceituado nos referidos preceitos legais do CIEC.

ACÓRDÃO N.º 326/08

DE 18 DE JUNHO DE 2008

Não julga inconstitucional o conjunto normativo constante do anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício de apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, incluindo os rendimentos auferidos pelo cônjuge, independentemente de o requerente de protecção jurídica fruir tal rendimento.

Processo: n.º 503/07.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

SUMÁRIO:

Não é possível detectar no presente caso, em que não resulta provável que o requerente de protecção jurídica, casado sob o regime de comunhão geral de bens, não usufrua do rendimento do cônjuge para efeitos de fazer face a despesas judiciais relativas a uma acção executiva que pretende propor, qualquer violação grosseira ou evidente do direito de acesso ao direito e aos tribunais.

ACÓRDÃO N.º 328/08

DE 18 DE JUNHO DE 2008

Não conhece do recurso tendo por objecto normas dos estatutos de uma sociedade, por não integrarem o conceito de norma na acepção da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 667/07.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — Ainda que possa entender-se que os preceitos dos estatutos de uma sociedade comercial são dotados de normatividade e estabelecem regras de conduta ou de comportamento para os particulares, e possa reconhecer-se também que são normas heterónomas porquanto susceptíveis de vincular as pessoas por elas abrangidas, independentemente da sua vontade, é ainda determinante, para que tais normas possam constituir objecto de recurso de constitucionalidade, que tenham a pretensão de “generalidade”, isto é, que se trate de normas que se integrem no sistema de direito objectivo, e prossigam ao fim e ao cabo os fins da Constituição, não obstante o espaço de autonomia.
- II — Por falta deste último requisito, às normas dos estatutos de uma sociedade não se pode reconhecer a heteronomia funcionalmente relevante para a definição de norma jurídica como objecto do processo constitucional, que se não basta com a simples susceptibilidade de imposição a terceiros.

ACÓRDÃO N.º 335/08

DE 19 DE JUNHO DE 2008

Não julga inconstitucional norma constante da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 377.º, do Código do Trabalho, na interpretação segundo a qual, declarada a falência do empregador após a entrada em vigor do Código do Trabalho, os créditos que venham a ser reclamados pelos respectivos trabalhadores são garantidos por privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais os trabalhadores prestem a sua actividade e prevalecem sobre os créditos garantidos por hipoteca voluntária constituída sobre esses bens em data anterior à da entrada em vigor do referido diploma legal.

Processo: n.º 74/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

- I — Apesar de a Constituição não proibir, com carácter geral, as leis retroactivas, deve entender-se, por apelo ao princípio da protecção da confiança inerente à própria ideia de Estado de direito, que a Lei Fundamental exclui a retroactividade intolerável, que afecte de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legítimos dos cidadãos.
- II — Não é possível dizer-se que os credores cujos créditos se encontravam garantidos por hipotecas constituídas em data anterior à entrada em vigor do Código de Trabalho, tinham uma expectativa legítima, sólida e relevante de que, em caso de falência do devedor, os seus créditos, por força das hipotecas que os garantem, prevaleceriam sobre os dos trabalhadores da falida, no caso das hipotecas recaírem sobre o imóvel onde aqueles laboravam.
- III — Em primeiro lugar, porque as normas que regem as graduações de créditos dizem sobretudo respeito ao modo de realização de direitos e não à substância dos mesmos, sendo naquela matéria mais ténue a relevância dos interesses e expectativas particulares; em segundo lugar, porque no momento da constituição da hipoteca não é possível saber da existência de outros créditos dotados de garantias com valor superior, os quais até se poderão constituir posteriormente, pelo que o alcance da expectativa legi-

tima que um credor hipotecário poderá ter é a de que irá usufruir duma preferência na satisfação do seu crédito através do bem hipotecado, não podendo essa expectativa já abranger qual o grau ou valor relativo dessa preferência; em terceiro lugar, porque entre a constituição da hipoteca e a produção de ocorrência incerta do seu efeito principal (a satisfação do direito de crédito garantido através do bem hipotecado) decorre um período de tempo mais ou menos prolongado no qual não é expectável que as intervenções legislativas ocorridas nesse domínio, em tempo em que se desconhece se esse efeito vai ter lugar, nomeadamente através da atribuição de novos privilégios creditórios a determinado tipo de créditos, por razões de interesse público, não possam reforçar a posição de créditos já constituídos ou a constituir; no caso concreto acresce, relativamente à hipoteca constituída em 2000, que nesse momento eram conhecidas as divergências existentes na doutrina e na jurisprudência relativamente à sua graduação em concurso com créditos laborais, pelo que tais dúvidas sempre retirariam solidez a qualquer expectativa.

- IV — Os salários devem gozar expressamente de garantias especiais segundo a Constituição pelo que o legislador ordinário está constitucionalmente credenciado para limitar ou restringir os direitos patrimoniais dos demais credores para assegurar aquele desiderato, razão que afasta qualquer juízo de arbitrariedade sobre a aplicação retrospectiva da norma constante da alínea b), do n.º 1, do artigo 377.º, do Código Trabalho, com a consequência dos créditos laborais garantidos por privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador onde o trabalhador preste a sua actividade prevalecerem sobre os créditos garantidos por hipoteca voluntária constituída sobre esses bens em data anterior à da entrada em vigor do referido diploma legal, desde que a data do evento que determinou o concurso entre os dois tipos de créditos — a falência do devedor-empregador — seja superveniente.

ACÓRDÃO N.º 336/08

DE 19 DE JUNHO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 25.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Processo: n.º 84/08.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

- I — As razões que justificam a solução do cúmulo jurídico no tratamento legal do concurso crimes em Direito Penal não são transponíveis *qua tale* para o direito de mera ordenação social nos casos de concurso de contra-ordenações.
- II — A necessidade de conter o limite das penas de prisão dentro de parâmetros de possibilidade de execução física das mesmas, de humanidade, de respeito pelas próprias opções do legislador quanto às penas máximas e à ideia de ressocialização justificam o cúmulo jurídico no sistema penal mas já não fazem qualquer sentido em caso de concurso de contra-ordenações sancionadas apenas com montantes pecuniários; por outro lado, o referente da culpa jurídico-penal que permite agregar os vários factos cometidos entre si para efeito de cúmulo jurídico não surge com a mesma importância estrutural no ilícito de mera ordenação social.
- III — No caso *sub iudicio*, por um lado, as contra-ordenações tributárias praticadas são sempre puníveis a título de negligência, o que afasta, desde logo, a violação mais básica do princípio da culpa; por outro lado, nenhuma das contra-ordenações tributárias que integram o concurso real de infracções dos autos é punida com coima fixa uma vez que é possível individualizar e fazer reflectir em cada coima parcelar a responsabilidade do agente associada a cada contra-ordenação tributária de acordo com a sua culpa e as circunstâncias do caso concreto; acresce que as coimas aplicáveis a estas contra-ordenações tributárias também nunca podem ultrapassar a totalidade do imposto em falta ou o limite máximo abstractamente estabelecido se este for inferior.

ACÓRDÃO N.º 340/08

DE 19 DE JUNHO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa; não julga inconstitucionais as normas constantes da alínea o) do artigo 2.º da Lei n.º 22/2002, de 21 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 134.º-A do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro.

Processo: n.º 447/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — A existência de três decisões do Tribunal Constitucional, proferidas em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que tenham julgado inconstitucional determinada norma não determina necessariamente que, no processo de “generalização” previsto no artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, a decisão do Tribunal não possa ser outra senão a confirmação daqueles juízos de inconstitucionalidade, pois a existência de juízos concretos de inconstitucionalidade por parte de Secções do Tribunal Constitucional, independentemente do número desses juízos, não tem força vinculativa fora dos processos em que foram proferidos, nem em relação aos restantes tribunais, nem sequer face ao próprio Tribunal Constitucional, nada impedindo que, quer em Secção, quer em Plenário, e seja este chamado a intervir ao abrigo do artigo 82.º ou dos artigos 79.º-A ou 79.º-C da Lei do Tribunal Constitucional, venha a obter vencimento posição no sentido da não inconstitucionalidade.
- II — Tendo o Plenário do Tribunal Constitucional, chamado a intervir ao abrigo do artigo 79.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, decidido, pelo Acórdão n.º 70/08, (infectando a orientação adoptada em anteriores arestos sobre a matéria), “não julgar inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29

de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa", e uma vez que essa intervenção foi motivada justamente por o Tribunal, colegialmente, a ter considerado "necessária para evitar divergências jurisprudenciais", justifica-se que o entendimento consagrado – embora, em estrito rigor, não seja juridicamente vinculativo –, seja seguido em posteriores decisões do Tribunal, mesmo pelos juízes que dela divergiram, ao menos enquanto se mantiver a composição do Plenário e não sobrevierem alterações relevantes do quadro jurídico existente.

- III — Comparando as normas constantes da alínea o) do artigo 2.º da Lei n.º 22/2002, de 21 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 134.º-A do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, com as do originário artigo 134.º, constata-se que a lei passou a incriminar inovatoriamente o favorecimento ou a facilitação da "permanência" ilegal de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa.
- IV — Tratando-se de matéria integrada na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, a conformidade constitucional da emissão da norma em causa pelo Governo depende quer da verificação da sua cobertura por autorização legislativa parlamentar, quer da própria conformidade constitucional desta autorização.
- V — O Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado que se o "sentido" da autorização não tem de exprimir-se em abundantes princípios ou critérios directivos (que levados às últimas consequências poderiam até condicionar por inteiro em termos de conteúdo o exercício dos poderes delegados), deverá, no mínimo, como condição da sua própria verificação, ser suficientemente inteligível a fim de poder operar como parâmetro de aferição dos actos delegados e, conseqüentemente, como padrão de medida por parte do legislador delegado do essencial dos ditames do legislador delegante.
- VI — Resultando do texto da Lei n.º 22/2002, de 21 de Agosto, nomeadamente dos seus artigos 1.º e 2.º, alínea o), que a mesma concedeu ao Governo autorização para, aperfeiçoando o regime sancionatório até aí vigente, criminalizar as condutas associadas ao fenómeno crescente da imigração ilegal, é de concluir que a lei de autorização concedida para a edição do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, é válida, pois nela é definido, claramente, o sentido e extensão da autorização que nela se contém, ou seja, aí se encontram condensados os "princípios fundamentais a seguir pelo Governo na definição dos critérios de delimitação substanciais indispensáveis à respectiva concretização legislativa", não sendo a mesma, por conseguinte, inconstitucional.
- VII — A criminalização, pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, do favorecimento ou facilitação da permanência ilegal de estrangeiros em território nacional, com intenção lucrativa, encontra cobertura na referida credencial parlamentar, pois, sendo o sentido da autorização legislativa concedida o de criar um programa legislativo mais severo para este tipo de criminalidade, com a

agravação das incriminações já existentes e a adoção de novas, a nova criminalização enquadra-se perfeitamente na ideia de combate a este tipo de criminalidade, resultando num real aperfeiçoamento do regime sancionatório até então em vigor, conclusão que não é afastada pela expressa referência, feita na lei de autorização, à criminalização do trânsito ilegal, já que o assumido carácter exemplificativo dessa referência nunca poderia significar que a intervenção consentida ao Governo se restringiria à incriminação do tráfico ilegal.

ACÓRDÃO N.º 353/08

DE 1 DE JULHO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma dos n.ºs 4 e 5 do artigo 239.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de considerar citado o réu - no caso da citação por contacto pessoal do solicitador de execução - no momento em que ele se recusa a assinar a certidão e a receber o duplicado da petição inicial, e não apenas a partir do momento em que a secretaria judicial o notifica de que o duplicado que recusou aí se encontra à sua disposição.

Processo: n.º 69/08.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal tem entendido o contraditório, exigido no artigo 20.º da Constituição, essencialmente, como o direito de ser ouvido em juízo, do qual retira uma genérica proibição de indefesa, isto é, a proibição da limitação intolerável do direito de defesa do cidadão perante o tribunal onde se discutem questões que lhe dizem respeito.
- II — A norma em causa garante ao interessado o acervo de informação que é essencial ao exercício da oportunidade processual de "ser ouvido" perante o tribunal, pois impõe que no contacto ocorrido com o citando o solicitador de execução lhe transmita pessoalmente a identificação do tribunal onde corre o processo, o prazo dentro do qual pode oferecer a defesa, as cominações em que incorre no caso de revelia, e lhe entregue o duplicado da petição e cópia dos documentos que a acompanham; para além disso, a norma impõe ainda que o solicitador comunique ao interessado "que fica citado para a acção".
- III — Transmitindo o solicitador de execução todas as informações essenciais ao exercício do contraditório, nada mais sendo acrescentado com a notificação postal da secretaria judicial, não se afigura desrazoável que a norma assuma que o citando, a quem pessoalmente se dirige o solicitador de execução, mas que se recusa a assinar a certidão e a receber o duplicado está, ainda assim, em condições de poder exercer eficazmente a sua defesa.

ACÓRDÃO N.º 359/08

DE 2 DE JULHO DE 2008

Julga inconstitucional o Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente poder fruir tal rendimento.

Processo: n.º 259/08.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I – Face ao estipulado nas disposições conjugadas do anexo à Lei n.º 34/204 e dos artigos 6º a 10º da Portaria n.º 1085-A/2004, haverá que ter em conta, para efeito de averiguar a situação de insuficiência económica determinante da concessão de apoio judiciário, em qualquer das suas modalidades, os rendimentos das pessoas que integram o agregado familiar, entendendo-se como tal as pessoas que vivam em economia comum, independentemente de serem igualmente interessadas no litígio jurisdicional para que o requerente pretende o apoio judiciário.
- II – Embora o conceito de economia comum tenha na lei um sentido amplo, só em relação a pessoas casadas entre si, por se encontrarem sujeitas ao cumprimento dos deveres conjugais, e, designadamente, ao dever de assistência, é possível sustentar a existência de uma obrigação de participar na satisfação de despesas judiciais a que o outro interessado se encontra obrigado para intervir na defesa dos seus direitos ou interesses legítimos.
- III – Não estão juridicamente adstritas ao dever de participar com os seus próprios rendimentos na satisfação de encargos judiciais relativos a um processo judicial que apenas a um outro interessa quaisquer outras pessoas que vivam em economia comum, ainda que se encontrem numa situação factual de entreaajuda e partilha de recursos.

- IV – Nestes termos, as referidas disposições, na medida em que mandam atender ao rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente fruir o rendimento do terceiro que integra a economia comum, não garantem o acesso ao direito e aos tribunais, consentindo a possibilidade de ser denegado este acesso por insuficiência de meios económicos.

ACÓRDÃO N.º 365/08

DE 2 DE JULHO DE 2008

Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, n.º 3, alínea a), e 4.º, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que prevêm a cobrança duma taxa de regulação e supervisão pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

Processo: n.º 22/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

- I – A Assembleia da República, além de apontar os princípios gerais que devem presidir à fixação das taxas a favor da ERC, determinou a sua incidência, o âmbito dos seus sujeitos passivos, o critério para a fixação do seu valor e até os prazos para o seu pagamento.

- II – Esta normação parlamentar, especialmente destinada a possibilitar a aprovação pelo Governo de taxas a favor da ERC, incluindo a taxa pela sua actividade corrente de regulação e supervisão da comunicação social, é suficiente para, relativamente a esta concreta taxa, se considerarem atingidos os objectivos constitucionais visados com a exigência de um regime geral das contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

ACÓRDÃO N.º 368/08

DE 2 DE JULHO DE 2008

Julga inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento de exercício de clínica médico-veterinária dos animais de companhia em centros de atendimento médico-veterinários (publicado na Revista da Ordem dos Médicos Veterinários, n.º 24, Jan/Fev/Mar 2000).

Processo: n.º 88/08.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro.

SUMÁRIO:

- I – A norma *sub iudicio* é inconstitucional, pois recai no âmbito de previsão do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, mais concretamente, no segmento atinente aos "direitos profissionais"; tratando-se de um verdadeiro efeito necessário da condenação, em sentido próprio, uma vez que ele não é prescrito pela decisão (nem dela consta), resultando antes, directamente, de uma norma regulamentar.
- II – Tal efeito importa a perda de direitos profissionais, uma vez que nos termos da norma, a punição disciplinar na pena de suspensão acarreta a retirada da acreditação necessária para o exercício das funções de director clínico, com a conseqüente inibição do exercício desta forma de desempenho profissional, o que representa uma afectação de uma dada dimensão da liberdade de escolha e de exercício de profissão, consagrada, como direito fundamental, no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 370/08

DE 2 DE JULHO DE 2008

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 161.º, n.ºs 1 a 5, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro.

Processo: n.º 141/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I – Da não impugnação de um acto administrativo desfavorável, que padeça de vício gerador de anulabilidade, no prazo de que legalmente dispunha um determinado interessado, nem se segue imediatamente a formação de "caso decidido", nem, muito menos, mesmo quando esta consolidação venha a ocorrer, dela decorre a sanação do vício ou a convalidação do acto.
- II – A falta de impugnação tempestiva de acto inválido desfavorável não representa a "aceitação do acto", expressa ou tácita, que priva o interessado da faculdade de impugnar o acto: por um lado, são figuras diferentes o decurso do prazo de impugnação e a aceitação do acto; por outro lado, a aceitação do acto não tem qualquer efeito de sanação do vício de que o acto padeça.
- III – A não impugnação de determinado acto administrativo anulável, no prazo legalmente concedido a determinado interessado, apenas produz a relativa estabilização do acto quanto a esse interessado, sendo bem possível que tal estabilização só venha a ocorrer posteriormente quanto a outros interessados, bastando para tal que o início dos respectivos prazos de impugnação se tenha iniciado mais tarde, ou que esses prazos tenham duração superior; por outro lado, da expiração do prazo de impugnação de acto anulável por parte do particular seu destinatário também não se segue a sua imediata "consolidação" por outra razão: é que a própria Administração mantém o poder de revogação do acto inválido, com fundamento na sua invalidade, dentro do prazo do recurso que terminar em último lugar.

- IV – Mas mesmo que venham a expirar todos os prazos, quer de impugnação, quer de revogação (e/ou anulação), do acto administrativo inválido, e quando, assim, finalmente, se puder falar com rigor em "caso decidido" ou "caso resolvido", daí não se segue a convalidação do acto ou sanação do vício, não sendo lícito afirmar que, por esses factos, o acto ilegal se transformou num acto legal, o que é bem demonstrado pela possibilidade de a ilegalidade (e inerente ilicitude) do acto "consolidado" ser apreciada incidentalmente em acção de responsabilidade.
- V – Demonstrada a relatividade que o ordenamento jurídico vigente confere à "estabilidade" das situações jurídicas definidas por acto administrativo não oportunamente impugnado pelo interessado, é neste domínio mais patente – em comparação com as situações cobertas por caso julgado judicial – a admissibilidade constitucional, sem quebra intolerável do princípio da protecção da segurança jurídica, de soluções legais que admitam o desrespeito de "casos decididos", desde que tal seja reclamado por outros valores, também eles, constitucionalmente tutelados.
- VI – Não sendo a determinação em concreto das situações consolidadas uma questão resolvida pelo texto constitucional, cabe neste domínio uma ampla margem de conformação ao legislador ordinário, designadamente quanto à definição das condições de constituição de "caso decidido", aos seus efeitos e aos requisitos da sua modificabilidade; por outro lado, a possibilidade de, apesar do decurso do prazo de impugnação do acto desfavorável de que o interessado dispôs (gerando a inimpugnabilidade, que não a convalidação, do acto), vir a ser-lhe reconhecido – pelo mecanismo da extensão dos efeitos das sentenças proferidas em situações perfeitamente iguais, de acordo com jurisprudência consistentemente reiterada, e sem possibilidade de afectação de direitos de contra-interessados – o direito por aquele acto negado, é ditada por preocupações, constitucionalmente relevantes, de justiça material e de tratamento igual de situações substancialmente iguais, decorrente do princípio da igualdade.
- VII – O regime legal questionado – constante do n.º 1 do artigo 161.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, enquanto prevê, nas condições e termos dos n.ºs 2 a 5, a extensão dos efeitos de uma sentença transitada em julgado que tenha anulado um acto administrativo desfavorável a uma ou várias pessoas a outras que se encontrem na mesma situação jurídica, mas que não recorreram à via judicial – implicando, no contexto dos processos em massa, uma redefinição do "caso decidido", que aqui se entendeu dever vergar ao maior peso do direito a igual tratamento, não surge como arbitrário, nem desrazoável ou injustificado, antes busca, dentro de apertados requisitos, alcançar um tratamento substancialmente idêntico para situações substancialmente idênticas, com sacrifício – que o legislador considerou justificado, em juízo que não assume irrazoabilidade tal que leve o Tribunal Constitucional a fulminá-lo como inconstitucional – da relativa estabilidade de que, em regra, beneficiam os actos administrativos cujo prazo de impugnação já decorreu.

ACÓRDÃO N.º 378/08

DE 15 DE JULHO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa; não julga inconstitucional a norma do artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, interpretado no sentido de permitir que o Tribunal Constitucional profira, no julgamento de um recurso, juízo de não inconstitucionalidade de uma norma que já fora objecto de juízos de inconstitucionalidade em três decisões anteriores; não julga inconstitucional a Lei n.º 49/91, de 3 de Agosto, nem o Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, emitido ao abrigo da autorização concedida por essa Lei.

Processo: n.º 130/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I – Reitera-se a orientação definida pelo Plenário do Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 70/2008, no sentido da não inconstitucionalidade da norma contida na segunda parte do n.º 3 do artigo 188.º do Código de Processo Penal, "interpretada no sentido de permitir a destruição dos elementos recolhidos através de escutas telefónicas e dos respectivos suportes magnéticos sem que o arguido escutado tenha tido acesso a tais elementos nem tenha consentido na sua destruição".
- II – A aplicação de uma interpretação normativa do artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional que considera não estar o Tribunal Constitucional impedido de emitir, na apreciação de um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, um juízo de não inconstitucionalidade de uma norma que já fora objecto de três anteriores decisões no sentido da inconstitucionalidade, não viola o artigo 281.º, n.º 3, da Constituição, pois a existência de juízos concretos de inconstitucionalidade por parte de Secções do Tribunal Constitucional, independentemente do número desses juízos, não

tem força vinculativa fora dos processos em que foram proferidos, nem em relação aos restantes tribunais, nem sequer face ao próprio Tribunal Constitucional, nada impedindo que, quer em Secção, quer em Plenário, e caso seja este chamado a intervir ao abrigo do artigo 82.º ou dos artigos 79.º-A ou 79.º-C da Lei do Tribunal Constitucional, venha a obter vencimento posição no sentido da não inconstitucionalidade.

- III – A questão da inconstitucionalidade do conjunto normativo formado pelos artigos 374.º e 386.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, "interpretado no sentido de incluir nas respectivas previsões o Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol", não é reconduzível às hipóteses em que se arguiu a inconstitucionalidade, por violação do princípio da legalidade penal, designadamente pelo proibido recurso à integração analógica, de um critério normativo, dotado de elevada abstracção e susceptível de ser invocado e aplicado a propósito de uma pluralidade de situações concretas, como ocorria nas situações em que o Tribunal Constitucional considerou admissível conhecer do objecto do recurso; o que, em rigor, o recorrente pretende é que o Tribunal Constitucional syndique a correcção da operação judicial de subsunção do caso dos autos à previsão legal, o que não constitui objecto idóneo de recurso de constitucionalidade.
- IV – A Lei n.º 49/91, de 3 de Agosto, satisfaz os requisitos mínimos das leis de autorização legislativa, pois indicou o sentido da intervenção legislativa programada e, para além desse sentido incriminador fundamental, enunciou os valores a proteger (a ética desportiva e a verdade, a lealdade e a correcção da competição desportiva) e chegou ao detalhe de elencar as sanções aplicáveis e seus limites.
- VI – Aliás, o cumprimento do objectivo da imposição constitucional em causa ainda foi reforçado pela circunstância de a Proposta de Lei n.º 174/V, que esteve na génese da Lei n.º 49/91, ter sido logo acompanhada do projecto de decreto-lei que o Governo se propunha editar no uso da autorização legislativa solicitada, como veio a fazer.
- VII – Conclui-se, assim, que a Lei n.º 49/91 não padece de inconstitucionalidade, por alegada violação do disposto no n.º 2, por referência à alínea c) do n.º 1, do artigo 165.º da Constituição, e, assim sendo, também improcede a imputação de inconstitucionalidade das normas aplicadas do Decreto-Lei n.º 390/91, inconstitucionalidade esta que surgia como meramente consequente da pretensa inconstitucionalidade da lei de autorização legislativa.

ACÓRDÃO N.º 383/08

DE 22 DE JULHO DE 2008

Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 1046/07.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I – A recorrente requereu a este Tribunal a apreciação da inconstitucionalidade do artigo 130.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, quando interpretado no sentido de, quando para isso se não é notificado, se esgotar no prazo de dez dias seguintes ao termo do prazo fixado no n.º 1 do artigo 129.º do mesmo Código a possibilidade de o credor hipotecário impugnar o reconhecimento de eventual crédito reclamado em sede de processo de insolvência.
- II – Durante o processo foi questionada a constitucionalidade de norma diferente da indicada no requerimento de interposição de recurso: a constitucionalidade daquele artigo, interpretado no sentido de que, quando para isso se não é notificado, se esgotar no prazo de 10 dias, contados após a entrega, pelo Administrador da Insolvência na secretaria do tribunal, das listagens dos credores por ele reconhecidos e não reconhecidos, a possibilidade do credor hipotecário impugnar o reconhecimento de eventual crédito reclamado em sede de processo de insolvência.
- III – Ainda que se pudesse dar como verificado o requisito da suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade, seria sempre de concluir pelo não conhecimento do objecto do recurso interposto, já que as alegações da recorrente têm como objecto norma diferente da indicada no requerimento de interposição de recurso.
- IV – Uma vez que a produção de alegações é obrigatória (artigos 69.º e 79.º da Lei do Tribunal Constitucional e 690.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), deixa de se poder conhecer do objecto do recurso, definido no respectivo requerimento, se a questão aqui formulada for “abandonada” nas alega-

ções produzidas, caso em que “o recurso perdeu o seu objecto”, segundo a jurisprudência reiterada deste Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 398/08

DE 29 DE JULHO DE 2008

Não julga organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior; julga inconstitucional a norma do artigo 99.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 553/80, que prevê as sanções aplicáveis pelo Ministro da Educação e Ciência às entidades proprietárias que violem o disposto nesse diploma, mas remete para regulamentação administrativa a tipificação dos comportamentos puníveis, a adequação das sanções aos tipos e a escolha do procedimento sancionatório a aplicar; e considera prejudicada a apreciação da constitucionalidade das normas da Portaria n.º 207/98, de 28 de Março, face à invalidade da norma legal que habilitou a sua emissão.

Processo: n.º 410/07.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

SUMÁRIO:

- I – O parâmetro de aferição da constitucionalidade orgânico-formal de uma certa norma só pode ser aquele que vigorava ao tempo da sua emissão, sendo a inconstitucionalidade orgânica, por definição, sempre originária; assim, o Decreto-Lei n.º 553/90 só poderá ser julgado inconstitucional, por violação da reserva de lei parlamentar, se se provar que, não obstante a ausência de uma consagração constitucional expressa, o direito à criação das escolas privadas já era reconhecido pelo ordenamento português como direito fundamental, com a estrutura própria de um direito, liberdade e garantia.
- II – A existência de uma lei de bases relativa às Bases do Ensino Particular e Cooperativo não supre a eventual necessidade de existência de uma lei de autorização legislativa: ao comando fixado no artigo 17.º da Lei n.º 9/79 não pode ser conferido o 'valor' ou a 'função' própria da autorização legislativa parlamentar, de modo a entender-se que, por força dele, estaria sempre o Governo legitimado a legislar.
- III – Já perante a versão originária da Constituição existia distinção entre a 'figura' da lei de bases e a de lei de autorização legislativa; nenhuma delas

pretendia esgotar a regulamentação da matéria sobre que versavam, 'devolvendo' ambas ao Governo uma função de normação posterior, e tanto uma como a outra delimitavam, de modo vinculativo, o conteúdo da normação governamental; porém, enquanto a ratio da lei de bases se encontra na necessidade de uma repartição de tarefas no seio da função legislativa, a ratio da lei de autorização legislativa decorre de uma outra necessidade: aquela de fazer intervir, para a regulação de certas matérias, o legislador parlamentar, enquanto legislador dotado de uma maior intensidade de legitimação democrática.

- IV – Assim sendo, não pode conferir-se a uma lei de bases as funções que constitucionalmente são atribuídas, exclusivamente, à lei de autorização; esta afirmação - que é válida ainda para a interpretação das normas constitucionais vigentes ao momento em que se emitiu o Decreto-Lei n.º 553/80 - justifica que se entenda que ao artigo 17.º da Lei n.º 9/79 não pudesse ser reconhecida uma qualquer função 'autorizadora' da emissão de actos legislativos governamentais em matéria que, eventualmente, estivesse reservada à competência da Assembleia da República.

- V – Quanto à questão de saber se a matéria em causa nos autos integrava já, na versão originária da Constituição, o âmbito da reserva parlamentar, existindo como direito fundamental implícito não deixa de ser, em alguma medida, uma alegação razoável: por um lado por não ser o conceito de direito fundamental "implícito" um conceito estranho à jurisprudência do Tribunal, por outro lado, por não ser no caso ilógico que se admitisse que, na unidade de sentido da chamada "liberdade educativa", estaria não só implicada a liberdade na escola (essa mesma que desde sempre foi textualmente garantida) como ainda a liberdade de escola (ou o direito de criação de escolas privadas) que o texto só veio a consagrar a partir de 1982.

- VI – No entanto, nem o "sistema" da versão originária da Constituição nem a sua história legitimam esta conclusão: o direito à criação de escolas privadas não era, nem sequer implicitamente, um direito fundamental face à versão originária da Constituição; embora tal não tenha impedido que a lei ordinária o viesse entretanto a reconhecer e a regular, como sucedeu, precisamente, com a Lei de Bases n.º 9/79 e com o Decreto-Lei n.º 553/80, a sua condição de direito fundamental - e mais propriamente, de direito, liberdade e garantia pessoal - só se torna certa após a revisão de 1982, não sendo, por isso, organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 553/80.

- VII – Não pode proceder, também quanto às normas contidas no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 553/80, a ideia segundo a qual tais normas seriam organicamente inconstitucionais por implicarem invasão da reserva de competência legislativa do Parlamento: por um lado, não se está aqui perante matérias atinentes a direitos, liberdades e garantias, incluídas na alínea b) do artigo 165.º (versão actual da Constituição) e só passíveis de serem reguladas por decreto-lei autorizado; por outro lado, não procede a alegação de que a matéria em causa caberia igualmente no âmbito da reserva relativa da competência legislativa do Parlamento nos termos da alínea d) do artigo 165.º da Constituição, dado esta alínea ter sido aditada ao elenco das matérias reservadas apenas aquando da revisão constitucional de 1982.

- VIII – Diversa da questão da (inexistente) invasão da reserva competencial do Parlamento é a questão da (eventual) invasão da reserva de função legislativa; porém, até 1982 nada havia na Constituição que impedisse o legislador, quer parlamentar quer governamental, de "deslegalizar" certa normação por ele iniciada, reenviando a sua continuação para regulamentos administrativos que dispusessem sobre a matéria em termos novos e originários, desde que a referida matéria não estivesse ela própria, por imposição constitucional, sujeita a reserva de lei: foi exactamente isso que fez - e validamente, à luz da primeira versão da Constituição - o legislador que definiu o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.
- IX – Com efeito, por um lado, não estava então reservada à lei a "matéria" por ele regulada; por outro, o "reenvio" que se fazia no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 553/80 implicava uma verdadeira "deslegalização", na medida em que através dele se habilitava a administração a emitir, sobre a matéria, uma verdadeira regulação praeter legem, porque primária e inovatória.
- X – Embora não seja fácil estabelecer traços seguros entre aqueles regulamentos administrativos que são secundum legem e aqueles que vão para além da lei, ou que são praeter legem, parece certo que na categoria destes regulamentos se não insere aquele para o qual reenviou o legislador que estabeleceu o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo: na verdade a lei não definiu então, com densidade suficiente, o regime sancionatório que deveria ser aplicado às escolas inadimplentes, tendo sido, pois, o regulamento administrativo que veio densificar todo este regime, que a lei, finalmente, apenas desenhou a título principal.
- XI – Embora seja difícil sustentar que um regulamento assim não inova no domínio das restrições à esfera individual, ou não cria norma primária, dando vida a preceitos jurídicos "novos" ou "originários", é seguro que a habilitação legal para a emissão deste tipo de regulamentos não era proibida pela primeira versão da Constituição, tendo, no entanto, vindo a ser proibida pela revisão constitucional de 1982, o que não pode deixar de ser tido em conta no caso agora sob juízo - é que, nele, se não manteve apenas a habilitação legal para a emissão de regulamentos praeter legem; mais do que isso, tal habilitação só veio a ser cumprida pela Portaria n.º 207/98, anos após a entrada em vigor da Lei de Revisão Constitucional n.º 1/82.
- XII – A partir de 1982 ficou claro que o direito à criação de escolas privadas era para a Constituição uma liberdade fundamental constitucionalmente tutelada; o direito sancionatório previsto pelo artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 553/80 passou assim a ser direito sancionatório incidente sobre o exercício de uma liberdade fundamental, com todas as consequências que daí advêm quanto à extensão e à densidade da reserva de lei na regulação de matérias que lhe digam respeito; com efeito, em matérias que impliquem restrições ou condicionamentos essenciais ao exercício de liberdades fundamentais só são constitucionalmente admissíveis os regulamentos de execução.
- XIII – Mas, além disso, a revisão constitucional de 1982 veio a proibir em geral as habilitações legais para a emissão, em matéria inicialmente regulada por lei, de regulamentos administrativos praeter legem, ou seja, de regulamentos que venham a "interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar" quaisquer preceitos da própria lei "habilitante", afectando a proibição de

habilitações legais para a emissão de regulamentos praeter legem, directamente, não os regulamentos que tenham sido emitidos ao abrigo de "habilitações legais" indevidas, mas as próprias normas legais que os habilitaram, ainda que estas tenham sido aprovadas antes da revisão de 1982, tornando-se tais normas, nesses casos, supervenientemente inconstitucionais, precisamente por ser de ordem material - e não orgânica ou formal - o novo regime constitucional que veio dar outra, e mais intensa, tutela ao princípio da reserva de função legislativa.

- XIV – É esta a doutrina que se deve aplicar às normas contidas no artigo 99.º do Decreto Lei n.º 553/80, que fixaram, sem a densidade que, *ratione materiae*, seria constitucionalmente exigida, o regime sancionatório aplicável às escolas privadas, ficando, assim, prejudicada a questão de saber se as normas da Portaria n.º 207/98 lesam, em si mesmas, algum parâmetro constitucional - a análise do problema torna-se inútil, face ao juízo, que acabou de ser feito, quanto à invalidade das normas legais que habilitaram a sua emissão.

ACÓRDÃO N.º 408/08

DE 31 DE JULHO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 27.º do Código das Expropriações, na interpretação segundo a qual entre as circunstâncias a ponderar no cálculo do valor de um solo integrado na Reserva Agrícola Nacional (RAN) se pode incluir a existência de expectativas de construção, resultantes do forte desenvolvimento urbanístico da zona onde se localizam as parcelas expropriadas.

Processo: n.º 291/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

- I – A "justa indemnização", em termos gerais e utilizando definição comum à jurisprudência deste Tribunal, há-de tomar como ponto de referência o valor adequado que permita ressarcir o expropriado da perda do bem que lhe pertencia, com respeito pelo princípio da equivalência de valores, devendo o valor pecuniário arbitrado, a título de indemnização, ter como referência o valor real do bem expropriado; ora, o critério geral de valorização dos bens expropriados, como medida do ressarcimento do prejuízo sofrido pelo expropriado, numa sociedade de economia de mercado como a nossa, é o do seu valor corrente, ou seja o seu valor venal ou de mercado, numa situação de normalidade económica.
- II – Apesar deste valor de mercado não poder atender a situações especulativas e poder sofrer algumas correcções impostas por razões de justiça que visam evitar enriquecimentos injustificados, donde resultará um "valor de mercado normativo", é ele que deve constituir o critério referencial determinante da avaliação dos bens expropriados para o efeito de fixação da respectiva indemnização a receber pelos expropriados.
- III – Considerando a existência das possibilidades de desafecção dos terrenos integrados em área RAN, podem existir expectativas, alicerçadas em determinada factualidade, de que aí venha a ser autorizada a realização de construções. Sendo a possibilidade de construção um elemento de forte valorização fundiária numa economia de mercado, tais expectativas constituem um elemento imprescindível na determinação do valor dos bens, o

que, aliás, é especialmente relevante na formação dos preços da propriedade imobiliária.

- IV – Inluindo essas expectativas no valor de terrenos inseridos na área RAN, elas repercutem-se independentemente dos mesmos serem ou não objecto de expropriação, pelo que ao pagar-se o valor de uma indemnização, por expropriação, em que se reflectiu a ponderação dessas expectativas, o valor pago é exactamente o mesmo que tem um imóvel, em idêntica situação, que não foi objecto de expropriação não se verificando violação do princípio da igualdade entre expropriados e não-expropriados.

ACÓRDÃO N.º 409/08

DE 31 DE JULHO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 105.º, n.º 4, alínea b), do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na redacção dada pelo artigo 95.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, interpretado no sentido de que pode o tribunal de julgamento determinar a notificação aí prevista.

Processo: n.º 361/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I – O critério normativo segundo o qual competente para determinar a notificação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT é a entidade titular do procedimento ou do processo (Administração, Ministério Público, tribunal de instrução criminal ou tribunal do julgamento), consoante a fase em que ele se encontre quando surge a necessidade de proceder a essa notificação, em nada colide com os princípios da legalidade e da separação de poderes, consagrados nos artigos 202.º e 219.º da Constituição, nem mesmo com o princípio da separação de poderes, na perspectiva da constituição de uma reserva da Administração.
- II – Quando o Ministério Público, na fase do inquérito, determina essa notificação, ele visa, não a prossecução da tarefa de cobrança de receitas, típica da Administração Tributária, mas o apuramento, que lhe incumbe enquanto titular da acção penal, da verificação dos requisitos que o habilitem a tomar uma decisão de acusação ou de não acusação; similarmente, quando o juiz de instrução ou o juiz do julgamento determina idêntica notificação, ambos se limitam a praticar um acto instrumental necessário à comprovação da existência, ou não, de uma condição de punibilidade, que determinará a opção entre pronúncia ou não pronúncia e entre condenação ou absolvição (ou arquivamento).
- III – Em todas essas hipóteses, a determinação da notificação pelo Ministério Público ou por magistrados judiciais insere-se perfeitamente dentro das atribuições constitucionais dessas magistraturas (exercício da acção penal

e administração da justiça, respectivamente), sem qualquer invasão da reserva da Administração, nem, conseqüentemente, com violação do princípio da separação de poderes.

ACÓRDÃO N.º 410/08

DE 31 DE JULHO DE 2008

Não julga inconstitucional a interpretação segundo a qual o disposto no n.º 3 da Base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na redacção da Lei n.º 22/92, de 14 de Agosto, que determina que se o cônjuge sobrevivente de vítima mortal de acidente de trabalho contrair casamento receberá, por uma só vez, o triplo do valor da pensão anual, não é aplicável se o mesmo passar a viver em união de facto com outrem.

Processo: n.º 1141/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I – A Constituição não impõe uma equiparação total de direitos e deveres entre os casados e os unidos de facto, existindo, neste domínio, uma ampla margem de liberdade de conformação do legislador ordinário.

- II – O entendimento de que a regra do n.º 3 da Base XIX da Lei n.º 2127 – que determina que, adquirido pelo cônjuge (ligada pelo casamento) do trabalhador falecido o direito à pensão, em princípio vitalícia, este direito é substituído pela percepção, de uma só vez, do triplo do montante anual da pensão caso ele venha a contrair novo casamento – não é aplicável quando o beneficiário da pensão venha a estabelecer uma relação de união de facto, não viola o princípio da igualdade, pois existe uma diferença relevante entre a relação assente no casamento (na pendência do qual existe um dever de assistência recíproca entre os cônjuges) e a emergente de uma união de facto (na pendência da qual esse dever não está legalmente consagrado).

ACÓRDÃO N.º 428/08

DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Julga inconstitucional a interpretação do artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, segundo a qual é permitida e não pode ser recusada ao arguido, antes do encerramento do inquérito a que foi aplicado o segredo de justiça, a consulta irrestrita de todos os elementos do processo, neles incluindo dados relativos à reserva da vida privada de outras pessoas, abrangendo elementos bancários e fiscais sujeitos a segredo profissional, sem que tenha sido concluída a sua análise em termos de poder ser apreciado o seu relevo e utilização como prova, ou, pelo contrário, a sua destruição ou devolução, nos termos do n.º 7 do artigo 86.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 520/08.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I – O critério segundo o qual, no termo do prazo previsto no n.º 6 do artigo 89.º do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, é permitida e não pode ser recusada ao arguido, antes do encerramento do inquérito a que foi aplicado o segredo de justiça, a consulta irrestrita de todos os elementos do processo, neles incluindo dados relativos à reserva da vida privada de outras pessoas, abrangendo elementos bancários e fiscais sujeitos a segredo profissional, sem que tenha sido concluída a sua análise em termos de poder ser apreciado o seu relevo e utilização como prova, ou, pelo contrário, a sua destruição ou devolução, não protege adequadamente os interesses de terceiros, consentindo a lesão da sua privacidade decorrente da irrestrita concessão de acesso a todos os elementos do inquérito aos arguidos que o requereram.
- II – Sendo certo que a inclusão no inquérito de elementos cobertos por esses tipos de segredo já pressupõe um juízo de admissibilidade da sua quebra em homenagem aos interesses da investigação, não menos certo é que estão em jogo outros valores constitucionalmente protegidos, ligados à reserva das pessoas em causa a que esses segredos respeitam, que nada justificará sejam sujeitos a devassa por parte dos restantes intervenientes

processuais sem que previamente seja emitido o juízo de relevância para a prova previsto no n.º 7 do artigo 86.º do Código de Processo Penal.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 312/08

DE 4 DE JUNHO DE 2008

Concede provimento ao recurso e declara nula a decisão da Comissão Nacional de Eleições que ordenou à Câmara Municipal do Porto a reposição em espaço público de cartazes com mensagens de protesto contra o aumento dos preços e as desigualdades, que haviam sido colocados por um partido político em período fora do calendário de qualquer processo eleitoral ou referendário que abrangesse aquela área geográfica, por incidir sobre matéria não compreendida nas competências daquela Comissão.

Processo: n.º 483/08.

Plenário.

Recorrente: Município do Porto.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

- I — No caso *sub iudicio*, a Comissão Nacional de Eleições deliberou determinar a reposição de cartazes, em período fora do calendário de qualquer processo eleitoral ou referendário que abrangesse área geográfica em questão, pelo que tais acções, ao não serem direccionadas para um determinado acto eleitoral, não se inserindo em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral a exprimir nesse acto concreto, não estão incluídas na área de competência daquela Comissão, pelo que a mesma é nula.
- II — Esta conclusão não retira ao Tribunal Constitucional a competência para apreciar este recurso, quanto a esta questão, pois que, o acto impugnado, ao menos na sua aparência formal e configuração externa apresenta-se como recorrível nos termos previstos nos artigos 8.º, alínea *f*), e 102.º-B, da Lei do Tribunal Constitucional, e como tal foi considerado quer pela sua entidade emitente, como também pela autarquia recorrente.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE MAIO E AGOSTO DE 2008
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 260/08, de 6 de Maio de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra despacho que julgou deserto o recurso por falta de poderes de representação do advogado subscritor da resposta ao convite de aperfeiçoamento feito pelo Tribunal.

Acórdão n.º 261/08, de 6 de Maio de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 262/08, de 6 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Revoga decisão sumária reclamada e determina o prosseguimento dos autos, por se entender que a questão não deve ser considerada "simples" para os efeitos do artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 263/08, de 6 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 264/08, de 6 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 145.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Acórdão n.º 265/08, de 7 de Maio de 2008 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 371.º-A do Código de Processo Penal, na redacção aditada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir a reabertura de audiência para aplicação de nova lei penal que aumenta o limite máximo das penas concretas a considerar, para efeitos de suspensão de execução de pena privativa da liberdade.

Acórdão n.º 266/08, de 7 de Maio de 2008 (Plenário): Decide que: *a)* o requerente, enquanto Presidente do Conselho de Administração da "Casa da Música/Porto 2001, S.A." encontra-se abrangido pelo disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção conferida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, e, consequentemente, sujeito ao dever de apresentação da declaração de rendimentos, património e cargos sociais, previsto no artigo 1.º do referido diploma; *b)* os requerentes, enquanto administradores executivos da "Casa da Música/Porto 2001, S.A.", encontram-se sujeitos ao dever de renovação anual das respectivas declarações, previsto no n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma legal; *c)* os requerentes, em virtude da cessação das respectivas funções como membros do Conselho de Administração da "Casa da Música/Porto 2001, S.A.", encontram-se sujeitos ao dever de apresentação de nova declaração, actualizada, previsto no n.º 1 do artigo 2.º do mencionado diploma legal; *d)* em virtude da sua nomeação como membros da Comissão Liquidatária da "Casa da Música/Porto 2001, S.A.", os requerentes encontram-se abrangidos pelo disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção conferida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, e, consequentemente, sujeitos ao dever de apresentação da declaração de rendimentos, património e cargos sociais, previsto no

artigo 1.º do referido diploma.

Acórdão n.º 267/08, de 13 de Maio de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 268/08, de 13 de Maio de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 269/08, de 13 de Maio de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdãos n.ºs 270/08 e 271/08, de 13 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Não conhecem dos recursos por o conhecimento das questões de inconstitucionalidade não poder influir na decisão das questões de mérito.

Acórdão n.º 275/08, de 13 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quanto às questões suscitadas nas alíneas *a)* e *c)* do requerimento de interposição de recurso; defere reclamação da decisão sumária quanto ao conhecimento da questão suscitada na alínea *b)* do requerimento de interposição de recurso.

Acórdão n.º 276/08, de 13 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 277/08, de 13 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma verdadeira questão normativa de constitucionalidade.

Acórdão n.º 278/08, de 13 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada e indefere reclamação da conta de custas.

Acórdão n.º 280/08, de 14 de Maio de 2008 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, segundo a qual o prazo máximo da prisão preventiva, na fase de inquérito, afere-se em função da data da prolação da acusação e não da data da notificação da mesma.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Julho de 2008.)

Acórdão n.º 281/08, de 14 de Maio de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma julgada inconstitucional.

Acórdão n.º 282/08, de 15 de Maio de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 283/08, de 15 de Maio de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária na parte em que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não estar em causa qualquer confronto entre norma de direito interno e norma de direito internacional convencional.

Acórdão n.º 284/08, de 15 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a interpretação normativa que o recorrente reputa de inconstitucional não ter sido efectivamente aplicada, quer por não ter suscitada oportunamente a questão de inconstitucionalidade normativa que pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 285/08, de 21 de Maio de 2008 (Plenário): Indefere pedidos de esclarecimento e de declaração de nulidade do Acórdão n.º 236/08.

Acórdão n.º 286/08, de 21 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 287/08, de 21 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 288/08, de 28 de Maio de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, na parte que se refere ao artigo 143.º, n.º 1, do Código da Estrada.

Acórdão n.º 289/08, de 28 de Maio de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade relativa a dimensão normativa aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 290/08, de 29 de Maio de 2008 (Plenário): Defere o pedido de inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do partido político com a denominação "Movimento Mérito e Sociedade", a sigla "MMS" e o símbolo que publica em anexo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Junho de 2008.)

Acórdão n.º 291/08, de 29 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 295/08, de 29 de Maio de 2008 (Plenário): Decide dar vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender dever promover, relativamente à omissão de apresentação de contas da campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas no dia 9 de Outubro de 2005 por parte de algumas coligações e grupos de cidadãos eleitores.

Acórdão n.º 296/08, de 29 de Maio de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 297/08, de 29 de Maio de 2008 (2.ª Secção): Julga procedente a excepção de ilegitimidade de dois dos reclamantes e confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 298/08, de 29 de Maio de 2008 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não se poderem dar como verificados os pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 299/08, de 29 de Maio de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 68.º do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), na interpretação segundo a qual o prazo máximo de trinta anos previsto no artigo 1025.º, do Código Civil, apenas vale para a constituição da relação contratual locatícia e não para a sua duração quando determinada pela renovação imposta ao senhorio, não assistindo, assim, a este o direito de denunciar um contrato de arrendamento urbano para habitação com fundamento no facto do mesmo durar há mais de trinta anos.

Acórdão n.º 300/08, de 29 de Maio de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 301/08, de 29 de Maio de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, a questão de inconstitucionalidade que se pretendia submeter à apreciação do Tribunal.

Acórdão n.º 305/08, de 30 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 306/08, de 30 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu o recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 307/08, de 30 de Maio de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por as decisões recorridas não terem aplicado como critério de decisão a norma impugnada.

Acórdão n.º 308/08, de 30 de Maio de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu o recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*,

di, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 309/08, de 30 de Maio de 2008 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por irrecorribilidade da decisão de admissão do símbolo de grupo de cidadãos eleitores.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Julho de 2008.)

Acórdão n.º 310/08, de 30 de Maio de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária na parte em que julgou manifestamente infundadas duas questões de inconstitucionalidade; julga improcedente arguição de nulidade com fundamento em omissão de pronúncia; não toma conhecimento da arguição de nulidade por excesso de pronúncia.

Acórdão n.º 314/08, de 11 de Junho de 2008 (Plenário): Não conhece do recurso por o acto impugnado não ser recorrível.

Acórdão n.º 315/08, de 11 de Junho de 2008 (Plenário): Indefere reclamação para o Plenário de despacho que não admitiu recurso do Acórdão n.º 221/08.

Acórdão n.º 316/08, de 11 de Junho de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por o reclamante não ter identificado as normas aplicadas na decisão de que se pretende recorrer.

Acórdão n.º 317/08, de 11 de Junho de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator que julgou extinto o recurso por falta de constituição de advogado no prazo para tal cominado.

Acórdão n.º 318/08, de 11 de Junho de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 319/08, de 11 de Junho de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, a norma na interpretação questionada.

Acórdão n.º 320/08, de 17 de Junho de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 322/08, de 18 de Junho de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por inutilidade (por o conhecimento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito).

Acórdão n.º 323/08, de 18 de Junho de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 324/08, de 18 de Junho de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como *ratio decidendi*, a norma na interpretação questionada.

Acórdão n.º 325/08, de 18 de Junho de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 327/08, de 18 de Junho de 2008 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma que se extrai do artigo 14.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, em conjugação com o n.º 5 do artigo 50.º do Código Penal, interpretada no sentido de que a suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de duração da pena de prisão concretamente determinada, a contar do trânsito em julgado da decisão, da prestação tributária e acréscimos legais.

Acórdão n.º 329/08, de 18 de Junho de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 330/08, de 19 de Junho de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por o recorrente, mesmo após convite, não ter identificado a dimensão ou interpretação normativa cuja inconstitucionalidade pretendia ver apreciada.

Acórdão n.º 331/08, de 19 de Junho de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 332/08, de 19 de Junho de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea f), do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 333/08, de 19 de Junho de 2008 (2.ª Secção): Indefere pedido de aclaração e de reforma do Acórdão n.º 244/08.

Acórdão n.º 334/08, de 19 de Junho de 2008 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 210/08.

Acórdão n.º 337/08, de 19 de Junho de 2008 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação impugnada, quer por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 338/08, de 19 de Junho de 2008 (2.ª Secção): Julga improcedentes as acções de impugnação das deliberações da Comissão Nacional de Jurisdição do Partido

Socialista que aplicaram penas de expulsão a militantes.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Julho de 2008.)

Acórdão n.º 339/08, de 19 de Junho de 2008 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 181.º, n.º 4, do Código da Estrada, na redacção resultante do Decreto-lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Julho de 2008.)

Acórdão n.º 341/08, de 23 de Junho de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 342/08, de 23 de Junho de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 343/08, de 25 de Junho de 2008 (Plenário): Decide dar vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender dever promover, relativamente à omissão de apresentação de contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas intercalares realizadas durante o ano de 2006, por parte de alguns partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores.

Acórdão n.º 344/08, de 25 de Junho de 2008 (Plenário): Decide dar vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender dever promover, relativamente à omissão de apresentação de contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas intercalares realizadas durante o ano de 2007, por parte de alguns partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores.

Acórdão n.º 345/08, de 25 de Junho de 2008 (Plenário): Decide que os requerentes, enquanto membros do conselho de administração da AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., se encontram adstritos ao dever de apresentação da declaração de património e rendimentos, previsto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, com a redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, nos termos e prazos aí estabelecidos.

Acórdão n.º 347/08, de 25 de Junho de 2008 (1.ª Secção): Manda extrair traslado de diversas peças processuais, para processamento em separado do requerimento apresentado e de quaisquer outros que venham a ser apresentados, cuja decisão será proferida após o decurso do prazo de reclamação da conta de custas; ordena que, extraído o traslado, sejam os autos de imediato remetidos ao tribunal recorrido, para aí prosseguirem os seus termos.

Acórdão n.º 348/08, de 1 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma extraída do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil quando interpretada no sentido de que quando "o valor da acção de insolvência é inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância, não é admissível recurso ordinário da sentença".

Acórdão n.º 349/08, de 1 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 350/08, de 1 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado qualquer questão de inconstitucionalidade normativa e por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 351/08, de 1 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Revoga decisão sumária na parte em que, considerando tratar-se de questão simples, apenas remeteu para o Acórdão n.º 581/95 para fundamentar o julgamento de não inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, na parte em que conferiu nova redacção aos artigos 51.º, n.º 1, e 53.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação.

Acórdão n.º 352/08, de 1 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, que proíbem o uso de sinais distintivos do comércio associados ao evento desportivo "Euro 2004".

Acórdão n.º 354/08, de 2 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Não conhece de parte de um dos recursos por a norma do artigo 175.º do Código Penal não ter sido aplicada no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça recorrido, que não admitiu os recursos interpostos do acórdão da Relação; não conhece de parte de outro recurso por o acórdão da Relação recorrido não ter aplicado a dimensão do artigo 175.º do Código Penal arguida de inconstitucional, pois deu como provado o abuso da inexperiência da vítima; não julga inconstitucional a norma do artigo 175.º do Código Penal, interpretada no sentido de conter no seu elemento material o abuso da inexperiência da vítima; e não julga inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de, no caso de decisões proferidas em processos que visem a punição da prática de crimes diversos, cujas molduras penais abstractas sejam, umas, superiores e, outras, inferiores a 5 anos, determinar a inadmissibilidade parcial do recurso quanto aos crimes puníveis com pena inferior a 5 anos.

Acórdão n.º 355/08, de 2 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por inutilidade (por o conhecimento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito).

Acórdão n.º 356/08, de 2 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 357/08, de 2 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 36.º, n.º 3, 253.º e 254.º do Código do Processo Civil, quando interpretadas no sentido de que, em caso de substabelecimento com reserva, as notificações podem ser feitas em qualquer dos advogados constituídos (substituente e substabelecido).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Agosto de 2008.)

Acórdão n.º 358/08, de 2 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho que ordenou a devolução do requerimento apresentado pelos autores, por falta de legitimidade.

Acórdão n.º 360/08, de 2 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 361/08, de 2 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 362/08, de 2 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 363/08, de 2 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 364/08, de 2 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 366/08, de 2 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 367/08, de 2 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, e do recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do mesmo preceito, na parte respeitante ao artigo 709.º, n.ºs 3 e 5, do Código de Processo Civil; não julga inconstitucional a norma do artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro), quando interpretada no sentido de que a arguição de uma nulidade apenas na parte da motivação, e não na parte do requerimento de interposição do recurso, ainda que com nominação expressa, em destaque, e separadamente dos restantes fundamentos, obsta ao seu conhecimento pelo tribunal superior; não julga inconstitucional a norma da cláusula 140.ª, n.º 2, do Acordo Colectivo de Trabalho Vertical para o Sector Bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 31, 1.ª Série, de 22 de Agosto de 1990 e respectivas actualizações.

Acórdão n.º 369/08, de 2 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, quer por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por não ter sido impugnada dimensão normativa aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 371/08, de 2 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdãos n.ºs 372/08 e 373/08, de 9 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Determinam que após extracção de traslados integrados por cópias de diversas folhas dos processos e dos respectivos Acórdãos e contados os processos, se remetam de imediato os autos ao Supremo Tribunal de Justiça; que só seja dado seguimento nos traslados aos incidentes suscitados pelos requerimentos dos recorrentes e de outros requerimentos que o mesmo venha a apresentar, depois de pagas as custas da sua responsabilidade.

Acórdão n.º 374/08, de 9 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 376/08, de 9 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos por não terem sido aplicadas, como *ratio decidendi*, as normas cuja constitucionalidade é questionada.

Acórdão n.º 377/08, de 10 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Determina que após extracção de traslado integrado por cópia de diversas folhas do processo e do presente acórdão e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao tribunal reclamado e que uma vez pagas as custas, se abra conclusão, a fim de, então, se decidir o agora requerido quanto à pretendida "reclamação" de acórdão proferido pelo pleno da 3.ª Secção, bem como quaisquer outros incidentes que, porventura, possam ainda vir a ser suscitados pelo mesmo requerente.

Acórdão n.º 379/08, de 15 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 380/08, de 15 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a norma, mas à própria decisão.

Acórdão n.º 381/08, de 15 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 382/08, de 22 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 384/08, de 22 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, a norma na interpretação questionada.

Acórdão n.º 385/08, de 22 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 386/08, de 22 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 387/08, de 22 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ser recorrível.

Acórdão n.º 388/08, de 22 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 389/08, de 22 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 390/08, de 23 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 391/08, de 23 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 392/08, de 23 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão de recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 393/08, de 23 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 394/08, de 23 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, a norma na interpretação questionada.

Acórdão n.º 395/08, de 23 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Defere pedido de inscrição, no registo próprio deste Tribunal, do partido político com a denominação "Movimento Esperança Portugal", a sigla "MEP" e o símbolo que publica em anexo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Agosto de 2008.)

Acórdão n.º 396/08, de 29 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso, por ser inútil tal apreciação.

Acórdão n.º 397/08, de 29 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso, interposto ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a decisão recorrida assentar em fundamentos alternativos autónomos, um deles estranho à questão de inconstitucionalidade e suficiente, por si só, para assegurar o sentido da decisão recorrida.

Acórdão n.º 399/08, de 29 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por as questões de constitucionalidade não terem sido suscitadas, durante o processo, de modo processualmente adequado, quer por o tribunal recorrido não ter aplicado como sua *ratio decidendi* as questões de inconstitucionalidade suscitadas.

Acórdão n.º 400/08, de 29 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 379/08.

Acórdão n.º 401/08, de 29 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 403/08, de 29 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 284.º, n.º 5, do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Acórdão n.º 404/08, de 30 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 405/08, de 30 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por falta de legitimidade do reclamante para a sua interposição, por não ter sido ele mas um co-arguido a suscitar a questão de inconstitucionalidade durante o processo.

Acórdão n.º 406/08, de 30 de Julho de 2008 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 320/08.

Acórdão n.º 407/08, de 31 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 411/08, de 31 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso de constitucionalidade por a decisão recorrida ainda não ser recorrível.

Acórdão n.º 412/08, de 31 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que julgou inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 13.º dos Estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, interpretados no sentido de permitirem a contratação de pessoal sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, designadamente na parte em que permite a conversão de contratos de trabalho a termo em contratos sem termo, sem imposição de procedimento de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade, e não conhece do recurso de constitucionalidade na parte restante.

Acórdão n.º 413/08, de 31 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão de recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 414/08, de 31 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 415/08, de 31 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 416/08, de 31 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 417/08, de 31 de Julho de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa, mas antes a actividade interpretativa e jurídico-determinativa do direito aplicável, efectuada pelo tribunal recorrido.

Acórdão n.º 418/08, de 31 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 419/08, de 31 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 260/08.

Acórdão n.º 420/08, de 31 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido correctamente indicada a alínea do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional ao abrigo da qual se pretendia recorrer, e por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 421/08, de 31 de Julho de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não verificação dos pressupostos dos recursos de constitucionalidade interpostos ao abrigo das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 422/08, de 1 de Agosto de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 424/08, de 4 de Agosto de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 425/08, de 4 de Agosto de 2008 (2.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 391/08 que confirmou decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 426/08, de 11 de Agosto de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade de norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 427/08, de 12 de Agosto de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso quer por não exaustão dos recursos ordinários, quer por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma impugnada.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1- Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 336/08.	Ac. 272/08; Ac. 273/08; Ac. 274/08; Ac. 311/08; Ac. 326/08; Ac. 353/08; Ac. 359/08; Ac. 375/08; Ac. 408/08.
Artigo 2.º: Ac. 292/08; Ac. 335/08; Ac. 370/08; Ac. 375/08; Ac. 408/08.	Ac. 272/08; Ac. 273/08; Ac. 274/08; Ac. 311/08; Ac. 326/08; Ac. 353/08; Ac. 359/08; Ac. 375/08; Ac. 428/08.
Artigo 7.º: Ac. 423/08.	Artigo 25.º: Ac. 423/08.
Artigo 8.º: Ac. 423/08.	Artigo 26.º: Ac. 279/08; Ac. 292/08; Ac. 293/08; Ac. 410/08.
Artigo 9.º: Ac. 428/08.	Artigo 27.º: Ac. 304/08.
Artigo 13.º: Ac. 313/08; Ac. 370/08; Ac. 408/08; Ac. 410/08; Ac. 423/08.	Artigo 29.º: Ac. 340/08.
Artigo 17.º: Ac. 423/08.	Artigo 30.º: Ac. 336/08; Ac. 368/08.
Artigo 18.º: Ac. 272/08; Ac. 279/08; Ac. 292/08; Ac. 304/08; Ac. 313/08; Ac. 326/08; Ac. 340/08; Ac. 375/08.	Artigo 32.º: Ac. 293/08; Ac. 294/08; Ac. 340/08.
Artigo 20.º:	Artigo 34.º: Ac. 293/08.
	Artigo 36.º: Ac. 279/08; Ac. 410/08.

Artigo 37.º: Ac. 292/08; Ac. 312/08.	Artigo 112.º: Ac. 402/08; Ac. 423/08.
Artigo 38.º: Ac. 365/08.	Artigo 113.º: Ac. 402/08.
Artigo 39.º (red. 1982): Ac. 365/08.	Artigo 138.º: Ac. 402/08.
Artigo 39.º: Ac. 365/08.	Artigo 164.º: Alínea b): Ac. 402/08.
Artigo 47.º: Ac. 368/08.	Alínea j): Ac. 402/08.
Artigo 59.º: Ac. 335/08; Ac. 423/08.	Alínea r): Ac. 402/08.
Artigo 60.º: Ac. 423/08.	Alínea u): Ac. 304/08; Ac. 402/08.
Artigo 62.º: Ac. 294/08; Ac. 408/08.	Artigo 165.º: N.º 1: Alínea b): Ac. 402/08; Ac. 423/08.
Artigo 63.º: Ac. 313/08.	Alínea c): Ac. 340/08; Ac. 378/08.
Artigo 64.º: Ac. 423/08.	Alínea j): Ac. 321/08; Ac. 365/08.
Artigo 66.º: Ac. 423/08.	Alínea aa): Ac. 402/08.
Artigo 67.º: Ac. 279/08; Ac. 410/08.	N.º 2: Ac. 340/08; Ac. 378/08.
Artigo 75.º: Ac. 398/08.	Artigo 166.º: Ac. 402/08.
Artigo 103.º: Ac. 321/08.	
Artigo 110.º: Ac. 402/08.	
Artigo 111.º: Ac. 370/08.	

Artigo 167.º (red. 1976):
Alínea c):
Ac. 398/08.

Alínea n):
Ac. 398/08.

Artigo 168.º (red. 1976):
Ac. 398/08.

Artigo 168.º (red. 1982):
N.º 1:
Alínea i):
Ac. 365/08.

Artigo 168.º:
N.º 6:
Alínea a):
Ac. 402/08.

Artigo 201.º (red. 1976):
N.º 1:
Alínea c):
Ac. 398/08.

Artigo 202.º:
Ac. 409/08.

Artigo 204.º:
Ac. 313/08.

Artigo 205.º:
Ac. 303/08;
Ac. 370/08.

Artigo 212.º:
Ac. 302/08.

Artigo 219.º:
Ac. 409/08.

Artigo 225.º:
Ac. 423/08.

Artigo 227.º:
Ac. 346/08;
Ac. 402/08;
Ac. 423/08.

Artigo 228.º:
Ac. 402/08;
Ac. 423/08.

Artigo 229.º:
Ac. 346/08.

Artigo 232.º:
Ac. 423/08.

Artigo 272.º:
Ac. 304/08;
Ac. 402/08.

Artigo 280.º:
Ac. 313/08;
Ac. 328/08.

Artigo 281.º:
Ac. 378/08.

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8.º: Ac. 312/08.	Ac. 311/08; Ac. 408/08.
Artigo 51.º: Ac. 304/08.	Artigo 79.º-A: Ac. 340/08; Ac. 378/08.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 272/08; Ac. 273/08; Ac. 311/08; Ac. 326/08; Ac. 340/08.	Artigo 79.º-C: Ac. 340/08; Ac. 378/08.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 292/08; Ac. 311/08; Ac. 328/08; Ac. 340/08; Ac. 353/08; Ac. 378/08; Ac. 398/08; Ac. 408/08.	Artigo 80.º: Ac. 375/08.
	Artigo 82.º: Ac. 313/08; Ac. 340/08; Ac. 375/08.
	Artigo 102.º-B: Ac. 312/08.
Artigo 72.º, n.º 2:	

3 – Diplomas relativos a eleições

Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro (cria a
Comissão Nacional de Eleições):

Artigo 5.º:
Ac. 312/08.

4 - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil:

Artigo 483.º:

Ac. 292/08.

Artigo 484.º:

Ac. 292/08.

Artigo 1842.º:

Ac. 279/08.

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março):

Artigo 130.º:

Ac. 383/08.

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro):

Artigo 13.º (red. Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):

Ac. 375/08.

Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro de 1999):

Artigo 13.º:

Ac. 302/08.

Artigo 27.º:

Ac. 408/08.

Código de Processo Civil:

Artigo 239.º:

Ac. 353/08.

Artigo 494.º:

Ac. 311/08.

Código de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro):

Artigo 161.º:

Ac. 370/08.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 89.º (red. Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto):

Ac. 428/08.

Artigo 97.º:

Ac. 378/08.

Artigo 181.º:

Ac. 294/08.

Artigo 187.º:

Ac. 378/08.

Artigo 188.º:

Ac. 340/08;

Ac. 378/08.

Artigo 188.º (red. Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto):

Ac. 293/08.

Artigo 189.º:

Ac. 340/08;

Ac. 378/08.

Código de Registo Predial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho):

- Artigo 3.º (red. Decreto-Lei n.º 67/96, de 31 de Maio):
Ac. 303/08.
- Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto):
Artigo 377.º:
Ac. 335/08.
- Decreto da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, aprovado em 18 de Agosto de 2008 (adapta a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto – Lei do Tabaco):
Artigo 2.º:
Ac. 423/08.
- Artigo 5.º:
Ac. 423/08.
- Decreto n.º 204/X, da Assembleia da República (aprova uma nova orgânica da Polícia Judiciária):
Artigo 22.º:
Ac. 304/08.
- Artigo 29.º:
Ac. 304/08.
- Decreto n.º 217/X, da Assembleia da República (aprova a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores):
Artigo 44.º:
Ac. 402/08.
- Artigo 45.º:
Ac. 402/08.
- Artigo 46.º:
Ac. 402/08.
- Artigo 47.º:
Ac. 402/08.
- Artigo 49.º:
Ac. 402/08.
- Artigo 53.º:
Ac. 402/08.
- Artigo 61.º:
Ac. 402/08.
- Artigo 63.º:
Ac. 402/08.
- Artigo 66.º:
Ac. 402/08.
- Artigo 67.º:
Ac. 402/08.
- Artigo 69.º:
Ac. 402/08.
- Artigo 114.º:
Ac. 402/08.
- Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro (aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo):
Ac. 398/08.
- Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro (Qualifica como crime comportamentos que afectem a verdade e a lealdade da competição desportiva):
Ac. 378/08.
- Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto (Regulamenta a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional):
Artigo 134.º-A (red. Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro):
Ac. 340/08.
- Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho (Aprova o Regime de Taxas da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social):
Artigo 3.º:
Ac. 365/08.
- Artigo 4.º:
Ac. 365/08.
- Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro):
Artigo 14.º:

Ac. 292/08.

Estatutos da Amoníaco Português, SARL
(publicados no *Diário do Governo*, III
Série, n.º 129, de 2 de Junho de 1972):
Artigo 30.º:
Ac. 328/08.

Estatuto das Pensões de Sobrevivência
no Funcionalismo Público (aprovado
pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de
Março):
Artigo 41.º (na redacção do Decreto-
Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho):
Ac. 313/08.

Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965
(Bases do regime jurídico dos aciden-
tes de trabalho e doenças profissio-
nais):
Base XIX (red. Lei n.º 22/92, de 14
de Agosto):
Ac. 410/08.

Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei
Orgânica do Tribunal Constitucional,
na red. da Lei n.º 13-A/98, de 26 de
Fevereiro):
Artigo 82.º:
Ac. 378/08.

Lei n.º 49/91, de 3 de Agosto (Autoriza-
ção ao Governo para qualificar como
crime comportamentos que afectem a
verdade e a lealdade da competição
desportiva):
Ac. 378/08.

Lei n.º 22/2002, de 21 de Agosto (Auto-
riza o Governo a alterar o regime que
regula a entrada, permanência, saída e
afastamento de estrangeiros do terri-
tório nacional, previsto no Decreto-
Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto):
Artigo 2.º:
Ac. 340/08.

Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Lei do
apoio judiciário),
Anexo I:
Ac. 272/08;

Ac. 273/08;
Ac. 274/08;
Ac. 326/08;
Ac. 359/08.

Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro
(Orçamento do Estado para 2008):
Artigo 117.º:
Ac. 346/08.

Artigo 118.º:
Ac. 346/08.

Portaria n.º 234/97, de 4 de Abril (Fixa o
valor unitário do factor de compensa-
ção (FC) do gasóleo colorido e mar-
cado, previsto na fórmula de cálculo
do preço máximo de venda ao públi-
co dos produtos petrolíferos, constan-
te da Portaria n.º 224-B/96, de 24 de
Junho, e estabelece o sistema de fun-
cionamento da futura rede de venda
ao público do produto):
N.º 7.º:
Ac. 321/08.

Portaria n.º 207/98, de 28 de Março
[Regulamenta o artigo 99.º do Decre-
to-Lei n.º 553/80, de 21 de Novem-
bro (Estatuto do Ensino Particular e
Cooperativo)]:
Ac. 398/08.

Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agus-
to (Fixa os critérios de prova e de
apreciação da insuficiência económica
para a concessão da protecção jurídi-
ca):
Artigo 6.º:
Ac. 272/08;
Ac. 273/08;
Ac. 274/08;
Ac. 326/08;
Ac. 359/08.

Artigo 7.º:
Ac. 272/08;
Ac. 273/08;
Ac. 274/08;
Ac. 326/08;
Ac. 359/08.

Artigo 8.º (red. Portaria n.º 288/2005,
de 21 de Março):

Ac. 272/08;
Ac. 273/08;
Ac. 274/08;
Ac. 326/08;
Ac. 359/08.

Artigo 9.º (red. Portaria n.º 288/2005,
de 21 de Março):

Ac. 272/08;
Ac. 273/08;
Ac. 274/08;
Ac. 326/08;
Ac. 359/08.

Artigo 10.º:

Ac. 273/08;
Ac. 274/08;
Ac. 326/08;

Ac. 359/08.

Regime Geral das Infracções Tributárias
(aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5
de Junho):

Artigo 25.º:

Ac. 336/08.

Artigo 105.º (red. do artigo 95.º da Lei
n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro):

Ac. 409/08.

Regulamento de exercício de clínica
médico-veterinária dos animais de
companhia em centros de atendimen-
to médico-veterinários (publicado na
Revista da Ordem dos Médicos Vete-
rinários, n.º 24, Jan/Fev/Mar 2000):

Artigo 8.º:

Ac. 368/08.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acção executiva – Ac. 326/08.

Acesso ao direito – Ac. 272/08; Ac. 273/08; Ac. 274/08; Ac. 303/08; Ac. 311/08; Ac. 326/08; Ac. 353/08; Ac. 359/08; Ac. 428/08.

Acesso aos tribunais – Ac. 272/08; Ac. 273/08; Ac. 274/08; Ac. 311/08; Ac. 326/08; Ac. 353/08; Ac. 359/08; Ac. 375/08; Ac. 428/08.

Acidente de trabalho:

Direito à indemnização – Ac. 410/08.

Pensão por acidente de trabalho – Ac. 410/08.

Acto administrativo – Ac. 302/08.

Anulação – Ac. 370/08.

Caducidade – Ac. 370/08.

Ilegalidade – Ac. 370/08.

Invalidade – Ac. 370/08.

Prazo de prescrição – Ac. 370/08.

Prazo de recurso contencioso – Ac. 370/08.

Prescrição – Ac. 370/08.

Revogação – Ac. 370/08.

Sanação – Ac. 370/08.

Vício – Ac. 370/08.

Acto legislativo – Ac. 304/08; Ac. 398/08; Ac. 402/08.

Acto normativo – Ac. 328/08.

Administração da justiça – Ac. 409/08.

Administração fiscal – Ac. 409/08.

Administração pública – Ac. 304/08.

Advogado:

Honorários – Ac. 272/08; Ac. 273/08; Ac. 274/08; Ac. 359/08.

Agregado familiar – Ac. 272/08; Ac. 273/08; Ac. 274/08; Ac. 326/08; Ac. 359/08.

Alimentos – Ac. 272/08; Ac. 273/08; Ac. 274/08; Ac. 359/08.

Alta Autoridade para a Comunicação Social – Ac. 365/08.

Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 398/08; Ac. 423/08.

Aplicação da lei no tempo – Ac. 335/08.

Apoio judiciário – Ac. 272/08; Ac. 273/08; Ac. 274/08; Ac. 311/08; Ac. 326/08; Ac. 359/08.

Arbitragem voluntária – Ac. 311/08.

Assembleia da República:

Reserva absoluta de competência legislativa – Ac. 423/08.

Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas – Ac. 402/08.

Regime de finanças das regiões autónomas – Ac. 402/08.

Regime das forças de segurança – Ac. 304/08.

Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos das regiões autónomas – Ac. 402/08.

Regimes dos referendos – Ac. 402/08.

Reserva relativa de competência legislativa – Ac. 304/08.

Criação de impostos – Ac. 321/08; Ac. 365/08.

Definição de crime – Ac. 340/08; Ac. 378/08.

Regime de direitos, liberdades e garantias – Ac. 398/08; Ac. 402/08; Ac. 423/08.

Regime geral do ilícito de mera ordenação social – Ac. 398/08.

Autonomia privada – Ac. 311/08.

Autoridade administrativa independente – Ac. 365/08.

Autorização legislativa:

Extensão – Ac. 340/08; Ac. 378/08.
Objecto – Ac. 340/08; Ac. 378/08.
Sentido – Ac. 340/08; Ac. 378/08.

Avalista – Ac. 272/08.

C

Câmara municipal:

Regulamento municipal – Ac. 312/08.

Casamento – Ac. 273/08; Ac. 279/08;
Ac. 410/08.

Dever de assistência – Ac. 326/08.
Regime de bens – Ac. 272/08; Ac.
326/08.

Clube desportivo – Ac. 292/08.
Cobrança fiscal – Ac. 321/08.
Código do Trabalho – Ac. 335/08.
Colisão de direitos – Ac. 292/08; Ac.
311/08; Ac. 423/08.
Combustíveis – Ac. 321/08.

Comissão Nacional de Eleições:

Competência – Ac. 312/08.
Deliberação – Ac. 312/08.
Recurso – Ac. 312/08.

Competência dos órgãos de soberania –
Ac. 402/08; Ac. 423/08.

Competência dos tribunais administrati-
vos – Ac. 302/08.

Competência dos tribunais judiciais – Ac.
302/08.

Competência regulamentar – Ac. 398/08.

Comunicação social – Ac. 365/08.

Concurso de credores – Ac. 335/08.

Conflito de direitos – Ac. 292/08; Ac.
311/08.

Cônjuge – Ac. 273/08.

Cônjuge do executado – Ac. 272/08; Ac.
326/08.

Cônjuge sobrevivente – Ac. 410/08.

Conservador do Registo Predial:

Impugnação de despacho – Ac.
303/08.

Consumidor – Ac. 423/08.

Contencioso administrativo:

Caso decidido – Ac. 370/08.
Caso julgado – Ac. 370/08.
Caso resolvido – Ac. 370/08.

Contencioso tributário – Ac. 409/08.

Contra-ordenação – Ac. 336/08.

Contrato de trabalho – Ac. 335/08.

Convenção de arbitragem – Ac. 311/08.

Convenção internacional – Ac. 423/08.

Credor hipotecário – Ac. 335/08; Ac.
383/08.

Crime de abuso de confiança fiscal – Ac.
409/08.

Crime de auxílio à emigração ilegal – Ac.
340/08.

Crime de branqueamento de capitais –
Ac. 294/08.

Crime de corrupção – Ac. 378/08.

Culpa consciente – Ac. 292/08.

Custas – Ac. 273/08; Ac. 274/08; Ac.
326/08.

Conta de custas – Ac. 375/08.

Pagamento em prestações – Ac.
359/08.

D

Danos não patrimoniais – Ac. 292/08.

Decreto legislativo regional – Ac. 402/08;
Ac. 423/08.

Decreto-Lei – Ac. 304/08.

Decreto-lei de desenvolvimento – Ac.
398/08.

Decreto regulamentar – Ac. 304/08.

Decreto regulamentar regional – Ac.
402/08.

Depósito bancário – Ac. 294/08.

Desemprego – Ac. 273/08.

Deslegalização – Ac. 304/08; Ac. 398/08.

Desporto – Ac. 378/08.

Deveres do Estado – Ac. 423/08.

Directiva comunitária – Ac. 423/08.
Direito à família – Ac. 279/08.
Direito à honra – Ac. 292/08.
Direito à identidade pessoal – Ac. 279/08.
Direito à indemnização – Ac. 292/08.
Direito à informação – Ac. 292/08.
Direito à integridade pessoal – Ac. 423/08.
Direito à protecção da saúde – Ac. 423/08.
Direito à reserva da intimidade da vida privada - Ac. 293/08; Ac. 340/08; Ac. 378/08; Ac. 428/08.
Direito ao ambiente – Ac. 423/08.
Direito ao bom nome – Ac. 292/08.
Direito ao conhecimento da paternidade – Ac. 279/08.
Direito ao livre desenvolvimento da personalidade – Ac. 279/08; Ac. 423/08.
Direito à retribuição do trabalho – Ac. 335/08.
Direito à segurança social – Ac. 313/08.
Direito à vida – Ac. 423/08.
Direito de acção – Ac. 370/08.
Direito de propriedade – Ac. 294/08.
Direito fundamental análogo – Ac. 423/08.
Direito policial – Ac. 304/08.
Direito sancionatório – Ac. 398/08.
Direitos dos consumidores – Ac. 423/08.
Direitos dos trabalhadores – Ac. 335/08; Ac. 423/08.
Direitos e deveres fundamentais – Ac. 423/08.
Direitos e liberdades fundamentais – Ac. 304/08.
Direitos, liberdades e garantias – Ac. 335/08; Ac. 398/08.
Dívida fiscal – Ac. 274/08; Ac. 409/08.

E

Economia comum – Ac. 359/08.
Efeito automático das penas – Ac. 368/08.
Eleição:

Campanha eleitoral – Ac. 312/08.

Ensino cooperativo – Ac. 398/08.
Entidade Reguladora da Comunicação Social – Ac. 365/08.
Escola particular – Ac. 398/08.

Estrangeiro:

Autorização de permanência – Ac. 340/08.
Autorização de residência – Ac. 340/08.

Execução fiscal – Ac. 274/08.
Execução orçamental – Ac. 346/08.

Expropriação por utilidade pública:

Caducidade – Ac. 302/08.
Cálculo da indemnização – Ac. 408/08.
Jus aedificandi – Ac. 408/08.
Justa indemnização – Ac. 408/08.
Reserva agrícola nacional – Ac. 408/08.
Solo apto para construção – Ac. 408/08.

F

Falência – Ac. 335/08.
Família – Ac. 410/08.
Filho nascido fora do casamento – Ac. 279/08.
Filhos – Ac. 273/08.
Filiação – Ac. 279/08.
Forças de segurança – Ac. 304/08.
Fumo do tabaco – Ac. 423/08.
Função jurisdicional – Ac. 370/08; Ac. 409/08.
Função legislativa – Ac. 398/08.

G

Garantia do crédito – Ac. 335/08.
Garantias de defesa – Ac. 353/08.
Gasóleo verde – Ac. 321/08.

Governo:

Competência legislativa – Ac. 340/08;
Ac. 365/08; Ac. 378/08.

Competência regulamentar – Ac.
304/08.

Graduação de créditos – Ac. 335/08.

H

Hipoteca – Ac. 335/08.

I

Ilícito de mera ordenação social:

Concurso de contra-ordenações – Ac.
336/08.

Contra-ordenação – Ac. 398/08.

Cúmulo jurídico – Ac. 336/08.

Limite da coima – Ac. 336/08.

Pena de multa – Ac. 368/08; Ac.
398/08.

Princípio da culpa – Ac. 336/08.

Princípio da necessidade da pena –
Ac. 336/08.

Sanção disciplinar – Ac. 398/08.

Ilícito disciplinar:

Sanção disciplinar – Ac. 368/08.

Ilícito fiscal – Ac. 409/08.

Imigração ilegal – Ac. 340/08.

Imposto sobre os produtos petrolíferos –
Ac. 321/08.

Imprensa – Ac. 292/08.

Impugnação da paternidade – Ac.
279/08.

Inconstitucionalidade formal – Ac.
402/08.

Inconstitucionalidade material – Ac.
398/08; Ac. 423/08.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac.
321/08; Ac. 340/08; Ac. 378/08; Ac.
398/08; Ac. 423/08.

Inconstitucionalidade superveniente –
Ac. 398/08.

Infracção disciplinar – Ac. 398/08.

Iniciativa privada – Ac. 311/08; Ac.
398/08; Ac. 423/08.

Insolvência – Ac. 383/08.

Insuficiência de meios económicos – Ac.
272/08; Ac. 273/08; Ac. 274/08; Ac.
311/08; Ac. 326/08; Ac. 359/08.

Intangibilidade do caso julgado – Ac.
370/08.

Interesse público - Ac. 408/08.

Interpretação analógica – Ac. 340/08.

Interpretação da lei – Ac. 321/08.

Investigação da paternidade:

Caducidade – Ac. 279/08.

Investigação jornalística – Ac. 292/08.

Inviolabilidade das comunicações – Ac.
293/08.

IVA – Ac. 321/08.

J

Juiz do julgamento – Ac. 409/08.

L

Legislação do trabalho – Ac. 423/08.

Lei com valor reforçado – Ac. 402/08.

Lei de autorização legislativa – Ac.
398/08.

Lei de bases – Ac. 398/08.

Lei fiscal – Ac. 365/08.

Lei habilitante – Ac. 398/08.

Lei orgânica – Ac. 402/08.

Lei retroactiva – Ac. 335/08.

Lei retrospectiva – Ac. 335/08.

Liberdade contratual – Ac. 311/08.

Liberdade de ensino – Ac. 398/08.

Liberdade de escolha de profissão – Ac.
368/08.

Liberdade de expressão – Ac. 292/08.

Liberdade de imprensa – Ac. 292/08.

Liberdade de informação – Ac. 292/08.

Liberdade de propaganda eleitoral – Ac.
312/08.

M

Magistrado judicial – Ac. 409/08.
Maioria absoluta – Ac. 402/08.
Maioria qualificada – Ac. 402/08.
Médico veterinário – Ac. 368/08.
Medida de polícia – Ac. 304/08.
Meios de comunicação social – Ac. 365/08.

Ministério Público:

Exercício da acção penal – Ac. 409/08; Ac. 428/08.

N

Negligência – Ac. 292/08.
Norma estatutária – Ac. 346/08.
Norma fiscal de incidência – Ac. 321/08.
Norma não inovatória – Ac. 321/08.

O

Orçamento do Estado – Ac. 346/08.
Ordem profissional – Ac. 368/08.
Órgão de administração eleitoral – Ac. 312/08.

P

Parafiscalidade – Ac. 365/08.
Penhora de bens comuns – Ac. 272/08.
Pensão de sobrevivência – Ac. 313/08.
Perda de bens – Ac. 294/08.
Perda de direito profissional – Ac. 368/08.
Perito – Ac. 408/08.
Pessoa colectiva – Ac. 292/08.
Plano de ordenamento do território – Ac. 408/08.
Poder regulamentar – Ac. 398/08.

Polícia judiciária:

Competência – Ac. 304/08.

Prazo disciplinador – Ac. 294/08.

Prazo ordenador – Ac. 294/08.

Presidente da República:

Competência – Ac. 402/08.

Poderes – Ac. 402/08.

Princípio da celeridade processual – Ac. 294/08.

Princípio da certeza e segurança jurídica – Ac. 279/08; Ac. 311/08; Ac. 370/08.

Princípio da confiança – Ac. 335/08; Ac. 370/08.

Princípio da dignidade da pessoa humana – Ac. 335/08; Ac. 410/08; Ac. 423/08.

Princípio da igualdade – Ac. 313/08; Ac. 370/08; Ac. 408/08; Ac. 410/08; Ac. 423/08.

Princípio da legalidade – Ac. 303/08; Ac. 304/08; Ac. 409/08.

Princípio da legalidade tributária – Ac. 365/08.

Princípio da presunção de inocência – Ac. 294/08.

Princípio da proibição da indefesa – Ac. 311/08.

Princípio da proibição do retrocesso – Ac. 346/08.

Princípio da proporcionalidade – Ac. 272/08; Ac. 273/08; Ac. 274/08; Ac. 279/08; Ac. 292/08; Ac. 311/08; Ac. 326/08; Ac. 336/08; Ac. 359/08; Ac. 375/08; Ac. 408/08; Ac. 410/08; Ac. 423/08.

Princípio da publicidade – Ac. 428/08.

Princípio da segurança no emprego – Ac. 335/08.

Princípio da separação de poderes – Ac. 370/08; Ac. 409/08.

Princípio da solidariedade – Ac. 346/08.

Princípio do contraditório – Ac. 353/08.

Princípio do Estado de direito – Ac. 340/08; Ac. 378/08.

Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 304/08; Ac. 370/08; Ac. 375/08; Ac. 408/08.

Princípio do processo justo – Ac. 303/08.

Princípios gerais de direito eleitoral – Ac. 402/08.

Privilégio imobiliário especial – Ac. 335/08.

Privilégio mobiliário geral – Ac. 335/08.

Procedimento legislativo – Ac. 402/08.

Processo civil:

Acordo das partes – Ac. 375/08.

Citação pessoal – Ac. 353/08.

Custas – Ac. 311/08.

Excepção dilatória – Ac. 311/08.

Execução – Ac. 353/08.

Notificação dos actos processuais – Ac. 353/08.

Parte processual – Ac. 375/08.

Transacção – Ac. 375/08.

Processo constitucional:

Fiscalização preventiva:

Fundamentação do pedido – Ac. 304/08.

Norma inovatória – Ac. 423/08.

Princípio do pedido – Ac. 423/08.

Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade:

Declaração de ilegalidade – Ac. 346/08.

Generalização de juízos de inconstitucionalidade – Ac. 313/08; Ac. 375/08.

Inutilidade superveniente – Ac. 375/08.

Legitimidade activa – Ac. 346/08.

Norma revogada – Ac. 375/08.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Abandono da questão de inconstitucionalidade – Ac. 383/08.

Alegações – Ac. 383/08.

Âmbito do recurso – Ac. 328/08.

Aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade – Ac. 353/08; Ac. 378/08.

Conhecimento do recurso – Ac. 272/08; Ac. 273/08; Ac. 292/08; Ac. 328/08; Ac. 340/08; Ac. 378/08; Ac. 383/08.

Decisão de tribunal – Ac. 292/08; Ac. 353/08; Ac. 378/08.

Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 272/08; Ac. 273/08; Ac. 311/08; Ac. 326/08.

Desaplicação implícita de norma – Ac. 311/08.

Identificação da norma – Ac. 383/08.

Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 383/08.

Interposição do recurso – Ac. 383/08.

Interpretação conforme à Constituição – Ac. 311/08.

Interpretação da lei – Ac. 335/08.

Interpretação inconstitucional – Ac. 353/08.

Intervenção do Plenário – Ac. 340/08.

Norma – Ac. 292/08; Ac. 328/08; Ac. 353/08; Ac. 378/08.

Objecto do recurso – Ac. 328/08; Ac. 335/08; Ac. 340/08; Ac. 353/08.

Pressuposto do recurso – Ac. 272/08; Ac. 273/08; Ac. 292/08; Ac. 328/08; Ac. 340/08; Ac. 378/08.

Uniformização de jurisprudência – Ac. 378/08.

Processo criminal:

Acção penal – Ac. 428/08.

Apreciação da prova – Ac. 293/08.

Apreensão de depósitos bancários – Ac. 294/08.

Consulta dos autos – Ac. 428/08.

Direitos processuais do arguido – Ac. 293/08; Ac. 340/08.

Escuta telefónica – Ac. 293/08; Ac. 340/08; Ac. 378/08.

Fundamentação de decisão de tribunal – Ac. 378/08.

- Fundamentação por remissão – Ac. 378/08.
- Garantias de defesa - Ac. 293/08; Ac. 340/08; Ac. 378/08; Ac. 428/08.
- Garantias do processo criminal – Ac. 293/08; Ac. 340/08; Ac. 378/08.
- Inquérito – Ac. 293/08; Ac. 294/08; Ac. 428/08.
- Instrução criminal – Ac. 293/08.
- Investigação criminal – Ac. 293/08; Ac. 294/08; Ac. 428/08.
- Medidas de coacção – Ac. 294/08.
- Princípio da verdade material – Ac. 428/08.
- Princípio do acusatório – Ac. 428/08.
- Prova – Ac. 428/08.
- Prova gravada – Ac. 293/08.
- Processo de expropriação – Ac. 302/08.
- Processo legislativo – Ac. 398/08; Ac. 402/08.
- Processo tributário:
- Liquidação do imposto – Ac. 409/08.
- Notificação – Ac. 409/08.
- Prazo – Ac. 409/08.
- Profissionais de saúde – Ac. 368/08.
- Proibição da indefesa – Ac. 353/08.
- Proibição de fumar – Ac. 423/08.
- Propaganda eleitoral – Ac. 312/08.
- Propaganda política – Ac. 312/08.
- Protecção da família – Ac. 410/08.
- Publicidade – Ac. 423/08.
- R**
- Reclamação de créditos – Ac. 383/08.
- Recurso contencioso:
- Suspensão da instância – Ac. 303/08.
- Recurso de decisão arbitral – Ac. 302/08.
- Referendo – Ac. 402/08.
- Região Autónoma:
- Assembleia legislativa regional – Ac. 402/08; Ac. 423/08.
- Audição dos órgãos regionais – Ac. 346/08; Ac. 402/08.
- Autonomia regional – Ac. 346/08.
- Competência legislativa – Ac. 423/08.
- Direitos das regiões autónomas – Ac. 346/08.
- Dissolução – Ac. 402/08.
- Estatuto da região autónoma – Ac. 346/08; Ac. 402/08; Ac. 423/08.
- Finanças regionais – Ac. 346/08.
- Governo regional – Ac. 423/08.
- Interesse específico – Ac. 423/08.
- Orçamento regional – Ac. 346/08.
- Região Autónoma da Madeira:
- Autonomia regional – Ac. 423/08.
- Competência legislativa – Ac. 423/08.
- Estatuto – Ac. 423/08.
- Região Autónoma dos Açores:
- Estatuto – Ac. 402/08.
- Registo de acção – Ac. 303/08.
- Registo predial – Ac. 303/08.
- Regulamento – Ac. 398/08.
- Regulamento disciplinar – Ac. 368/08.
- Regulamento municipal – Ac. 312/08.
- Reserva Agrícola Nacional – Ac. 408/08.
- Reserva de lei – Ac. 304/08; Ac. 365/08; Ac. 398/08; Ac. 402/08; Ac. 423/08.
- Reserva de lei estatutária – Ac. 346/08.
- Reserva de lei orgânica – Ac. 402/08.
- Responsabilidade civil – Ac. 292/08.
- Responsabilidade civil da Administração – Ac. 370/08.
- Restrição ao exercício de direitos – Ac. 292/08.
- Restrição de direito fundamental – Ac. 279/08; Ac. 398/08.
- Retroactividade da lei – Ac. 335/08.
- S**
- Salário – Ac. 335/08.
- Saúde pública – Ac. 423/08.
- Segredo bancário – Ac. 428/08.
- Segredo de justiça – Ac. 293/08; Ac. 428/08.

Segredo profissional – Ac. 428/08.
Segurança social - Ac. 313/08.
Sigilo fiscal – Ac. 428/08.

Sociedade anónima:

Administrador – Ac. 328/08.
Estatutos – Ac. 328/08.

Sociedade anónima desportiva – Ac.
336/08.

Sociedade comercial – Ac. 274/08.
Solicitador de execução – Ac. 353/08.
Subsídio de desemprego – Ac. 272/08.
Sucessão de leis no tempo – Ac. 335/08.

T

Tabaco – Ac. 423/08.
Taxa – Ac. 321/08; Ac. 365/08.
Taxa de justiça – Ac. 272/08; Ac. 273/08;
Ac. 274/08; Ac. 326/08; Ac. 359/08;
Ac. 375/08.
Telecomunicações – Ac. 293/08.
Título executivo – Ac. 272/08.

Trânsito em julgado – Ac. 370/08.
Tribunal Administrativo – Ac. 302/08.
Tribunal competente – Ac. 302/08.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 312/08; Ac.
328/08.
Processos eleitorais – Ac. 312/08.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 311/08.

U

União de facto – Ac. 274/08; Ac. 279/08;
Ac. 313/08; Ac. 410/08.
Uniformização de jurisprudência – Ac.
340/08.
Utilidade pública – Ac. 302/08.

V

Vício de procedimento – Ac. 402/08.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1- Fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 304/08, de 30 de Maio de 2008 – *Decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 22.º, n.º 2, e 29.º, n.º 1, do Decreto da Assembleia da República n.º 204/X, na parte em que determinam que as competências das diversas unidades da Polícia Judiciária são estabelecidas nos termos da portaria referida no mencionado n.º 2 do artigo 22.º, por violação da reserva de acto legislativo imposta no artigo 272.º, n.º 4, da Constituição da República.*

Acórdão n.º 402/08, de 29 de Julho de 2008 – *Decide, no que respeita à 3.ª revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto n.º 217/X, da Assembleia da República, pronunciar-se no sentido da: a) Não inconstitucionalidade da primeira e da segunda partes da norma do artigo 69.º, n.º 5; b) Inconstitucionalidade da norma do artigo 114.º, n.º 3; c) Não inconstitucionalidade da norma do artigo 45.º, n.º 1, na parte em que confere iniciativa referendária regional aos deputados, aos grupos e representações parlamentares, ao Governo Regional e a grupos de cidadãos eleitores; d) Não inconstitucionalidade da norma do n.º 5 do artigo 46.º, na dimensão atinente ao direito de iniciativa referendária (e, correlativamente, da parte do n.º 1 do artigo 45.º que para ela remete); e) Inconstitucionalidade da norma do artigo 46.º, n.º 6, na dimensão atinente ao direito de iniciativa referendária (e, correlativamente, da parte do n.º 1 do artigo 45.º que para ela remete); f) Inconstitucionalidade da norma do artigo 49.º, n.º 2, alínea c); g) Inconstitucionalidade da norma do artigo 53.º, n.º 2, alínea i); h) Inconstitucionalidade da norma do artigo 61.º, n.º 2, alínea a), no segmento relativo à "garantia do exercício de actividade sindical na Região", e da norma da alínea b) do mesmo preceito; i) Inconstitucionalidade da norma do artigo 63.º, n.º 2, alínea h); j) Inconstitucionalidade do artigo 66.º, n.º 2, alínea a); l) Não inconstitucionalidade da norma do artigo 47.º, n.º 3; m) Inconstitucionalidade da norma do artigo 67.º, n.º 2; n) Não inconstitucionalidade da norma do artigo 44.º, n.º 1, no segmento que remete para o "artigo 41.º".*

Acórdão n.º 423/08, de 4 de Agosto de 2008 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto que "Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, que aprova normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo", aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 18 de Junho de 2008, para vigorar como decreto legislativo regional; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 5.º do mesmo decreto.*

2 - Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 313/08, de 11 de Junho de 2008 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do trecho final do artigo 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na parte em que determina que a*

pensão de sobrevivência a que tenha direito aquele que, no momento da morte do contribuinte, estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, apenas será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tal pensão tenha sido requerida.

Acórdão n.º 346/08, de 25 de Junho de 2008 – *Não conhece, por falta de legitimidade do requerente, do pedido de declaração de ilegalidade do artigo 118.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2008), na parte em que se funda na violação do artigo 88.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento Orçamental; não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade, com fundamento na preterição do direito de audição das regiões autónomas, dos artigos 117.º e 118.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro; não declara a ilegalidade da norma do artigo 118.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, por violação da cláusula de não retrocesso financeiro constante do artigo 118.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.*

Acórdão n.º 375/08, de 9 de Julho de 2008 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpretado no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida serão suportadas a meias, incumbe ao autor, que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo, garantir, ainda, o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte.*

3 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 272/08, de 13 de Maio de 2008 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do § I do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, bem como as normas constantes dos artigos 6.º, n.º 1, 7.º, n.ºs 1 e 2, 8.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 9.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, quando interpretadas no sentido de permitirem a consideração de rendimentos pertencentes ao agregado familiar de um requerente de apoio judiciário, para efeitos de determinação da insuficiência económica deste, quando auferidos por cônjuge, na constância de casamento sujeito ao regime de comunhão de adquiridos, quando o pedido de apoio judiciário vise dedução de oposição à execução movida contra um dos cônjuges, no âmbito da qual possam vir a ser penhorados bens comuns do casal.*

Acórdão n.º 273/08, de 13 de Maio de 2008 – *Julga inconstitucional o conjunto normativo constante do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, incluindo os rendimentos auferidos pela sua filha maior, independentemente de o requerente de protecção jurídica fruir tal rendimento.*

Acórdão n.º 274/08, de 13 de Maio de 2008 – *Julga inconstitucional o Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, incluindo o da pessoa que vive com o requerente em situação de união de facto, independentemente de este poder fruir tal rendimento.*

Acórdão n.º 279/08, de 14 de Maio de 2008 – *Julga inconstitucional o artigo 1842.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, na medida em que prevê, para a caducidade do direito do filho maior*

ou emancipado de impugnar a paternidade presumida do marido da mãe, o prazo de um ano a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

Acórdão n.º 292/08, de 29 de Maio de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma que resulta da conjugação dos artigos 484.º e 483.º, n.º 1, do Código Civil e 14.º, alíneas a), c) e b) do Estatuto dos Jornalistas (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro), interpretados no sentido de que, estando em causa o direito à informação, basta a verificação de culpa inconsciente ou abaixo da mediania do jornalista, como pressuposto do dever de indemnizar por ofensa ao bom nome de pessoa colectiva.*

Acórdão n.º 293/08, de 29 de Maio de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 6, alínea a), do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo, que digam respeito a conversações em que não intervenham pessoas referidas no n.º 4 do artigo 187.º do mesmo Código, sem que antes o arguido deles tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre a sua relevância.*

Acórdão n.º 294/08, de 29 de Maio de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 181.º do Código de Processo Penal, quando entendida no sentido de poder ser mantida a apreensão de depósitos bancários, ainda que não tenha sido proferida acusação no prazo estabelecido 276.º do mesmo diploma.*

Acórdão n.º 302/08, de 29 de Maio de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, interpretado no sentido de atribuir competência aos tribunais comuns para declararem a caducidade da declaração de utilidade pública.*

Acórdão n.º 303/08, de 29 de Maio de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 3, do Código de Registo Predial, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/96, de 31 de Maio, enquanto autoriza o prosseguimento da lide em face da recusa de registo com o fundamento de que a acção a ele não se encontra sujeita.*

Acórdão n.º 311/08, de 30 de Maio de 2008 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 494.º, alínea j), do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de a excepção de violação de convenção de arbitragem ser oponível à parte em situação superveniente de insuficiência económica, justificativa de apoio judiciário, no âmbito de um litígio que recai sobre uma conduta a que eventualmente seja de imputar essa situação.*

Acórdão n.º 321/08, de 18 de Junho de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma constante do § 7.º da Portaria n.º 234/97, de 4 de Abril, na parte em que prevê a responsabilidade dos proprietários ou os responsáveis legais pela exploração dos postos autorizados para a venda ao público do gasóleo colorido e marcado pela diferença entre o montante do ISP (Imposto sobre os produtos petrolíferos) e IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) liquidado e pago e a que seria devida se se tratasse de gasóleo rodoviário.*

Acórdão n.º 326/08, de 18 de Junho de 2008 – *Não julga inconstitucional o conjunto normativo constante do anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício de apoio judiciário seja necessariamente*

determinado a partir do rendimento do agregado familiar, incluindo os rendimentos auferidos pelo cônjuge, independentemente de o requerente de protecção jurídica fruir tal rendimento.

Acórdão n.º 328/08, de 18 de Junho de 2008 – *Não conhece do recurso tendo por objecto normas dos estatutos de uma sociedade, por não integrarem o conceito de norma na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 335/08, de 19 de Junho de 2008 – *Não julga inconstitucional norma constante da alínea b), do n.º 1, do artigo 377.º, do Código do Trabalho, na interpretação segundo a qual, declarada a falência do empregador após a entrada em vigor do Código do Trabalho, os créditos que venham a ser reclamados pelos respectivos trabalhadores são garantidos por privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais os trabalhadores prestem a sua actividade e prevalecem sobre os créditos garantidos por hipoteca voluntária constituída sobre esses bens em data anterior à da entrada em vigor do referido diploma legal.*

Acórdão n.º 336/08, de 19 de Junho de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 25.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.*

Acórdão n.º 340/08, de 19 de Junho de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa; não julga inconstitucionais as normas constantes da alínea o) do artigo 2.º da Lei n.º 22/2002, de 21 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 134.º-A do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro.*

Acórdão n.º 353/08, de 1 de Julho de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma dos n.ºs 4 e 5 do artigo 239.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de considerar citado o réu - no caso da citação por contacto pessoal do solicitador de execução - no momento em que ele se recusa a assinar a certidão e a receber o duplicado da petição inicial, e não apenas a partir do momento em que a secretaria judicial o notifica de que o duplicado que recusou aí se encontra à sua disposição.*

Acórdão n.º 359/08, de 2 de Julho de 2008 – *Julga inconstitucional o Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente poder fruir tal rendimento.*

Acórdão n.º 365/08, de 2 de Julho de 2008 – *Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, n.º 3, alínea a), e 4.º, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que prevêem a cobrança duma taxa de regulação e supervisão pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).*

Acórdão n.º 368/08, de 2 de Julho de 2008 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento de exercício de clínica médico-veterinária dos animais de companhia em centros de atendimento médico-veterinários (publicado na Revista da Ordem dos Médicos Veterinários, n.º 24, Jan/Fev/Mar 2000).*

Acórdão n.º 370/08, de 2 de Julho de 2008 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 161.º, n.ºs 1 a 5, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro.*

Acórdão n.º 378/08, de 15 de Julho de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa; não julga inconstitucional a norma do artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, interpretado no sentido de permitir que o Tribunal Constitucional profira, no julgamento de um recurso, juízo de não inconstitucionalidade de uma norma que já fora objecto de juízos de inconstitucionalidade em três decisões anteriores; não julga inconstitucional a Lei n.º 49/91, de 3 de Agosto, nem o Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, emitido ao abrigo da autorização concedida por essa Lei.*

Acórdão n.º 383/08, de 22 de Julho de 2008 – *Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 398/08, de 29 de Julho de 2008 – *Não julga organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior; julga inconstitucional a norma do artigo 99.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 553/80, que prevê as sanções aplicáveis pelo Ministro da Educação e Ciência às entidades proprietárias que violem o disposto nesse diploma, mas remete para regulamentação administrativa a tipificação dos comportamentos puníveis, a adequação das sanções aos tipos e a escolha do procedimento sancionatório a aplicar; e considera prejudicada a apreciação da constitucionalidade das normas da Portaria n.º 207/98, de 28 de Março, face à invalidade da norma legal que habilitou a sua emissão.*

Acórdão n.º 408/08, de 31 de Julho de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 27.º do Código das Expropriações, na interpretação segundo a qual entre as circunstâncias a ponderar no cálculo do valor de um solo integrado na Reserva Agrícola Nacional (RAN) se pode incluir a existência de expectativas de construção, resultantes do forte desenvolvimento urbanístico da zona onde se localizam as parcelas expropriadas.*

Acórdão n.º 409/08, de 31 de Julho de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 105.º, n.º 4, alínea b), do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na redacção dada pelo artigo 95.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, interpretado no sentido de que pode o tribunal de julgamento determinar a notificação aí prevista.*

Acórdão n.º 410/08, de 31 de Julho de 2008 – *Não julga inconstitucional a interpretação segundo a qual o disposto no n.º 3 da Base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na redacção da Lei n.º 22/92, de 14 de Agosto, que determina que se o cônjuge sobrevivente de vítima mortal de acidente de trabalho contrair casamento receberá, por uma só vez, o triplo do valor da pensão anual, não é aplicável se o mesmo passar a viver em união de facto com outrem.*

Acórdão n.º 428/08, de 12 de Agosto de 2008 – *Julga inconstitucional a interpretação do artigo 89.º; n.º 6, do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, segundo a qual é permitida e não pode ser recusada ao arguido, antes do encerramento do inquérito a que foi aplicado o segredo de justiça, a consulta irrestrita de todos os elementos do processo, neles incluindo dados relativos à reserva da vida privada de outras pessoas, abrangendo elementos bancários e fiscais sujeitos a segredo profissional, sem que tenha sido concluída a sua análise em termos de poder ser apreciado o seu relevo e utilização como prova, ou, pelo contrário, a sua destruição ou devolução, nos termos do n.º 7 do artigo 86.º do Código de Processo Penal.*

4 – Outros processos

Acórdão n.º 312/08, de 4 de Junho de 2008 – *Concede provimento ao recurso e declara nula a decisão da Comissão Nacional de Eleições que ordenou à Câmara Municipal do Porto a reposição em espaço público de cartazes com mensagens de protesto contra o aumento dos preços e as desigualdades, que haviam sido colocados por um partido político em período fora do calendário de qualquer processo eleitoral ou referendário que abrangesse aquela área geográfica, por incidir sobre matéria não compreendida nas competências daquela Comissão.*

II – Acórdãos assinados entre Maio e Agosto de 2008 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 – Preceitos de diplomas relativos a eleições
- 4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral